



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

ELI KELSON ALMEIDA DINIZ

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ANTES E DEPOIS DA LEI Nº. 12.403/11
DANDO ÊNFASE À PRISÃO PREVENTIVA**

Campina Grande
2012

ELI KELSON ALMEIDA DINIZ

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ANTES E DEPOIS DA LEI Nº. 12.403/11
DANDO ÊNFASE À PRISÃO PREVENTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – TCC apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof^o Esp. Félix Araújo Filho.

Campina Grande
2012

Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca da CESREI

D585c

Diniz, Eli Kelson Almeida.

Código de processo penal: antes e depois da lei 12403/11 dando ênfase a prisão preventiv /Eli Kelson Almeida Diniz. – Campina Grande, 2012.

74 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Félix Araújo Filho.

1. Processo Penal. 2. Prisão Preventiva. I. Título.

CDU 343.2(043)

ELI KELSON ALMEIDA DINIZ

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ANTES E DEPOIS DA LEI Nº. 12.403/11
DANDO ÊNFASE À PRISÃO PREVENTIVA**

Aprovado em 21 de junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Profº Esp. Félix Araújo Filho - FARR
Presidente - Orientador

Profº Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida - FARR
1º Examinador

Profª Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres - FARR
2º Examinador

Profª Ms. Mary Delane Gomes de Santana - FARR
3ª Examinadora

À minha mãe, **Francilda**, a cabeça pensante e o estio de família. Detentora de um gênio maravilhoso se relaciona bem com todos, nunca a vi perder o sorriso no rosto. De uma humildade incontestável e um coração enorme. Sempre ajudando o próximo. Obrigado por ter acreditado em mim; pelo estímulo desde sempre. Desculpas por todo esse tempo de ausência. Te amo.

À minha esposa, **Nara**, pelas intermináveis horas de estudos que me roubaram de seu convívio. Obrigado pela paciência que teve comigo quando reclamava minha atenção. Espero que você compreenda a minha paixão pelo curso. Com muito amor e ternura.

À minha filha, **Letícia Mariah**, por quem meu amor ultrapassa os limites do meu entendimento. Ela renovou e aumentou minha fé em Deus. Louvo e agradeço diariamente a sua presença.

Com vocês a vida vale a pena!

AGRADECIMENTOS

A Deus,

Por minha própria existência. Por ter me dado à dádiva do conhecimento e ter concedido a possibilidade de realizar esse sonho.

A minha esposa, Nara,

Pelo carinho, compreensão, e companheirismo, tornando possível, a conclusão desta etapa de minha vida acadêmica. Coma amor e ternura.

A minha filha, Letícia Mariah,

Pelo amor, carinho e por ter me transformado num homem mais feliz com sua existência, te amo demais.

A minha mãe, Francilda,

Que me deu a vida e ensinou-me a acreditar nela, e sobre a qual tenho profunda admiração e respeito, a senhora sempre estará presente na minha vida.

A minha avó, Maria,

Pelo amor e carinho que me deu em toda minha vida.

A meu Avô Pedro (*in memoriam*),

Pelo caráter de homem que me ensinou a ter. Amo o senhor.

Aos meus primos, Válber, Vanessa, Vagner, Giovanna, Jeanne, Jean e Jaqueline,

Com quem tive o prazer de trocar experiências, e aprender. A amizade sincera tem a força de uma central elétrica: tirar a amizade da vida é tirar o sol do mundo. Meu muito obrigado.

Aos professores,

Que colaboraram para minha formação acadêmica e pessoal. A eles que além de professores tornaram-se grandes amigos.

Aos meus amigos, Antônio, Alúcio, Nita, Diego, Fernanda, Elma e Edinho,

Pela amizade sincera durante toda minha vida em Campina Grande.

Aos funcionários da instituição Cesrei,

Em especial: Valmir, Fábio, Batista, Ioneide e Luana, pelas várias horas dedicadas a mim bem como aos alunos e pelo companheirismo sempre.

Ao professor Félix Araújo Filho pela sua orientação, contribuição e realização do meu trabalho. Minha eterna Gratidão.

Finalmente, a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse sonho.

Meu muito obrigado.

A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência (Mahatma Gandhi).

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
Arts.	Artigos
Ex.	Exemplo
p.	Página
v.	Volume
VI	Inciso
Ùn.	Único
In fine	No fim
PB	Paraíba

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
ECA	Estatuto da Criança e Adolescentes
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Prisão preventiva é a modalidade de prisão (cautelar) que necessita de mandado judicial para o seu cumprimento. Esta modalidade de prisão é regulada pelos arts. 311 a 316 do CPP. Atualmente é aplicada também na hipótese de decisão de pronúncia (arts. 413, § 3º, do CPP), bem como no caso de sentença condenatória recorrível (art. 387, par. ún, do CPP). Ou seja, prisão preventiva é aquela cautelarmente decretada por ordem escrita e fundamentada, pela autoridade judiciária competente durante o inquérito policial ou ação penal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desde que estejam presentes ou pressupostos legais, bem como os motivos ensejadores, todos estabelecidos no artigo 312 do CPP. Diante do exposto, o objetivo deste trabalho acadêmico de pesquisa, é fazer uma análise do código de processo penal: antes e depois da lei 12.403/2011 dando ênfase à prisão preventiva, através de vários autores que abordam a temática em questão, bem como, a aplicação de entrevistas a juízes, promotores e advogados, para termos uma visão ampla do universo pesquisado. Com o advento da Lei nº. 12.403/2011, um rol de medidas alternativas à prisão de natureza pessoal foi implantado no Código de Processo Penal, concedendo ao magistrado a oportunidade de aplicá-las em substituição à prisão preventiva, devendo ser imposta de forma preferencial à prisão, desde que seja uma pena máxima inferior a quatro anos e presentes os requisitos do art. 312 e as condições de admissibilidade do art. 313, ambas do CPP.

Palavras-chaves: Prisões Cautelares. Medidas Cautelares Alternativas à Prisão. Sistema Carcerário Brasileiro.

ABSTRACT

Remand is a type of detention (preventive) that requires warrant for its fulfillment. This type of detention is regulated by 311-316 arts. of the Penal Procedural Code (CPP). Currently is also applied in cases of decision to arraign (Art. 413, § 3 of the CPP) or Appealable Conviction (Art. 387, un. par. of the CPP). That is, remand is the one precautionary decreed by a grounded and written order made by the judicial authority in charge during police investigation or prosecution, before the final and unappealable penal sentence, being present the legal requirements, as well the reasons for the opportunity described in Article 312 of the Penal Procedural Code (CPP). In this light, the objective of this academic research paper is to analyze the Penal Procedural Code: before and after the 12.403/2011 Law emphasizing the remand, through the view of various authors of this knowledge area, as through the implementation of interviews with judges, prosecutors and lawyers, to have a broad view of the researched universe. With the advent of 12.403/2011 Law, a list of alternatives to the imprisonment of personal nature was implanted in the Penal Procedural Code, giving the judge the opportunity to apply them in lieu of remand, being preferentially imposed instead of prison, provided that is a less than four years maximum penalty and present the requirements of art. 312 and the admissibility conditions of the art. 313 both in the Penal Procedural Code (CPP).

Keywords: Remand. Precautionary Measures. Precautionary Detention.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2.	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ANTES DA LEI Nº. 12.403/11.....	14
2.1	BIPOLARIDADE DO SISTEMA CAUTELAR BRASILEIRO.....	14
2.2	CONCEITOS E TIPOS DE PRISÃO.....	14
2.3	PRISÕES CAUTELARES.....	17
2.3.1	Prisão preventiva.....	18
2.3.1.1	Pressupostos (art. 312, CPP).....	20
2.3.1.2	Fundamentos ou motivos para decretação.....	21
2.3.1.3	Condições de admissibilidade.....	25
2.3.1.4	Natureza jurídica.....	26
2.3.1.5	Constitucionalidade.....	28
2.3.1.6	Momentos da decretação.....	29
2.3.1.7	Quem pode postular a decretação.....	30
2.3.1.8	Decretação Ex Officio.....	31
2.3.1.9	Requerimento do Ministério Público.....	31
2.3.1.10	Requerimento do querelante.....	31
2.3.1.11	Requerimento do assistente.....	32
2.3.1.12	Representação da autoridade policial.....	33
2.3.1.13	Prisão preventiva obrigatória.....	34
2.3.1.14	Prazo de duração da prisão preventiva.....	34
2.3.1.15	Fundamentação.....	33
2.3.2	Prisão temporária.....	33
2.3.2.1	Requisitos de decretação.....	34
2.3.2.2	Conjugação de Incisos.....	35
2.3.2.3	Prazo	36
2.3.3	Prisão em flagrante.....	36
2.3.3.1	Espécies de flagrante.....	37
2.3.3.2	Sujeitos do flagrante.....	39
2.3.3.3	Natureza jurídica.....	40
2.3.3.4	Crime permanente.....	42
2.3.3.5	Crime habitual.....	43
2.3.3.6	Crime de ação privada e pública condicionada.....	43
2.3.3.7	Infração de menor potencial ofensivo.....	43
2.4	MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.....	45
2.4.1	Comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades.....	46
2.4.2	Proibição de frequentar determinados lugares	47
2.4.3	Proibição de manter contato com pessoa determinada	47
2.4.4	Proibição de ausentar-se da comarca	47
2.4.5	Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.....	47
2.4.6	Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira.....	48
2.4.7	Fiança.....	48
2.4.8	Monitoramento eletrônico.....	48
2.5	LIBERDADE PROVISÓRIA	49
2.5.1	Liberdade provisória obrigatória.....	50

2.5.2	Liberdade provisória vedada.....	50
2.5.3	Liberdade provisória permitida.....	51
2.6	SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	51
3	METODOLOGIA.....	53
3.1	TIPO DE PESQUISA.....	53
3.2	POPULAÇÃO E AMOSTRA.....	53
3.3	CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO.....	54
3.4	INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS.....	54
3.5	TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS.....	54
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	55
4.1	ANÁLISE DAS ENTREVISTAS COM OS JUÍZES.....	55
4.2	ANÁLISE DAS ENTREVISTAS COM OS PROMOTORES.....	59
4.3	ANÁLISE DAS ENTREVISTAS COM OS ADVOGADOS.....	63
5	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS.....	69
	APÊNDICES.....	71
	APÊNDICE A – Entrevista com os juízes.....	72
	APÊNDICE B – Entrevista com os promotores.....	73
	APÊNDICE C – Entrevista com os advogados.....	74

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é uma modalidade provisória que necessita de mandado judicial para o seu cumprimento. Esta modalidade de prisão é regulada pelos arts. 311 a 316 do CPP. Atualmente, é aplicada também na hipótese de decisão de pronúncia (art. 413, § 3º, do CPP), bem como no caso de sentença penal condenatória recorrível (art. 387, parágrafo único, do CPP).

Vale lembrar que a decisão de pronúncia que poderia gerar a prisão, quando o pronunciado não fosse réu primário e não possuísse bons antecedentes, perdeu seus requisitos próprios, assim como ocorreu com a sentença penal condenatória recorrível, passando a ser regulada pelos Arts. 311 e 313 do CPP, que prevêm os requisitos e hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva.

Conforme as exigências do Curso de Direito, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito, faz-se esta monografia, que apresenta como objeto central de sua pesquisa, as medidas cautelares no processo penal que incidem sobre o indivíduo, respeitando, assim, seu direito à liberdade, de acordo com a Constituição Federal do Brasil.

De acordo com Nucci (2011), as medidas cautelares possibilitam a criação de várias alternativas à prisão, que podem ter resultado positivo, quando aplicadas em casos concretos. As medidas cautelares surgem para “garantir a efetividade da administração da justiça, na busca de se obter segurança para que se torne útil e possível à persecução criminal ou a execução da pena aplicada”.

Diante do exposto, sentiu-se a necessidade de pesquisar no âmbito processual penal - Antes e depois da Lei nº. 12.403/11-, dando ênfase à Prisão Preventiva. Com o advento da referida Lei, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, ocorreu uma reformulação das regras atinentes às medidas cautelares pessoais e ao encarceramento provisório do autor de uma infração penal, incluindo novas medidas restritivas de direito a liberdade de locomoção.

Deste modo, será realizado um estudo bibliográfico e de campo, no qual serão apresentadas as mudanças ocorridas no Código de Processo Penal com a Lei nº. 12.403/11, bem como serão analisados processos que registrem ocorrência da substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares. Serão também serão realizadas entrevistas com promotores, juízes e advogados sobre a temática estudada.

Portanto, com a mudança do Código do Processo Penal, através da Lei nº. 12.403/11 surgiram alternativas de Medidas Cautelares em substituição a Prisão Preventiva, que podem ser aplicadas pelos juízes.

Desta forma, este trabalho, tem como objetivo geral mostrar os benefícios e as mudanças trazidas para o Código de Processo Penal com a Lei nº. 12.403/11. Para tanto, estudou-se e analisou-se o Código de Processo Penal, antes e depois da referida lei. Iremos também conhecer a definição e os tipos de prisão, dando ênfase especial à prisão preventiva.

No entanto, o objeto de estudo desta pesquisa consiste em entender o Código de Processo Penal: antes e depois da Lei nº. 12.403/11 dando ênfase à prisão preventiva.

Para Nucci (2011, p. 9), as medidas cautelares possuem a finalidade “de substituir a aplicação da prisão preventiva ou atenuar os rigores da prisão em flagrante”. Dentre as alternativas ensejadas com o advento da nova sistemática, destacam-se: O comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para narrar e justificar suas atividades; a proibição de frequência a determinados lugares, desde que relacionados ao fato, evitando-se o risco de novas infrações; a proibição de manter contato com pessoa certa, mantendo-se distante; a vedação de se ausentar da Comarca, conforme a conveniência da investigação ou da instrução; o recolhimento domiciliar, à noite e durante as folgas; a suspensão do exercício de função política ou atividade econômica ou financeira, conforme o caso concreto; a internação provisória do enfermo ou perturbado mental, havendo risco de reiteração do fato; a fiança, com novos valores e parâmetros; e por fim, a monitoração eletrônica (BRASIL, 2011).

Considerando o contexto acima descrito, o trabalho monográfico que foi proposto, tem como núcleo de enfrentamento responder a seguinte indagação: Com as mudanças ocorridas decorrente da Lei nº. 12.403/11, as medidas cautelares estão substituindo de forma positiva a prisão preventiva na cidade de Campina Grande/PB?

No que se refere à coleta dos dados, utilizamos os instrumentos: observação sistemática, a entrevista e a pesquisa participante que é a aquela que se desenvolve a partir das situações investigadas, ou seja, o próprio investigador participa da situação investigada (RAMALHO, 2002).

No referido trabalho, serão utilizados o método dedutivo bibliográfico e a pesquisa de campo. Assim a consulta a livros, sites da internet e periódicos, a realização de entrevistas contribuirá para atender aos objetivos propostos na presente pesquisa e análise de processos levados a efeito na cidade de Campina Grande/PB. Tudo visando compreender e interpretar essa nova realidade ora pesquisada.

Resolveu-se desenvolver a pesquisa dessa natureza por compreender que dessa forma poder-se-ia conseguir um universo de significados dos processos dos fenômenos que foi proposto a investigar.

Quanto à abordagem do problema, no trabalho adotou-se a pesquisa qualitativa, porquanto se busca uma análise mais aprofundada em relação ao objeto de estudo, destacando suas características.

Com relação ao critério de inclusão, foram pesquisados livros, artigos e trabalhos disponíveis, assim como a realização de uma entrevista sobre a temática pesquisada, para podermos ter uma visão maior do universo estudado. E com relação ao critério de exclusão foi abolida qualquer ação que pudesse prejudicar os participantes da pesquisa de forma direta ou indireta.

Os dados foram agrupados e apresentados em forma analítica bibliográfica, assim como análise e discussão da entrevista realizada e discutida à luz da literatura.

A coleta de dados se deu através da realização de entrevista respondida por 03 (três) juízes, 02 (dois) promotores e 03 (três) advogados, na qual obtivemos dados mais aprofundados e detalhados sobre o Código de Processo Penal: antes e depois da Lei nº. 12.403/11 dando ênfase a Prisão Preventiva.

2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ANTES DA LEI Nº. 12.403/11

2.1 BIPOLARIDADE DO SISTEMA CAUTELAR BRASILEIRO

Antes da Lei nº. 12.403, por ser o CPP de 1940, o juiz só tinha duas medidas de natureza pessoais possíveis previstas pelo CPP para que ele atuasse. Ele somente poderia decretar uma prisão cautelar ou conceder liberdade provisória àquele que foi preso em flagrante delito, não existindo uma medida menos gravosa para que o magistrado atuasse de forma menos severa ao caso concreto. O ordenamento jurídico brasileiro não previa medidas menos gravosas.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011, essa dicotomia entre o cárcere e a liberdade acaba perdendo sua verdadeira função ao longo da persecução penal, uma vez, que agora o juiz tem um rol de medidas distintas da prisão dentro do CPP a ser aplicadas em substituição à prisão preventiva, destacando que esta só será aplicada em último caso. Entende-se que esta dicotomia passa a dar ensejo a uma multipolaridade, em virtude da ampliação de oportunidades concedida ao magistrado de medidas constritivas elencadas no art. 319 do CPP.

2.2 CONCEITOS E TIPOS DE PRISÃO

O termo prisão, genericamente, designa a privação da liberdade do indivíduo, por motivo lícito ou por ordem legal, mediante clausura (BONFIN, 2011, p. 57).

Entende-se como a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (mandado de prisão) ou em caso de prisão em flagrante delito (BRASIL, 2011b, 10).

De acordo com Bonfim (2011, p. 57), a prisão classifica-se em duas modalidades:

- a) Prisão-Pena: Decorre de sentença condenatória transitada em julgado, que aplica pena em liberdade. Em nosso sistema, a prisão – pena somente existe no âmbito do direito penal, sendo, portanto, de afirmar que

a prisão-pena no Brasil é aquela decorrente de sentença condenatória penal transitada em julgado;

b) Prisão sem Pena: Decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, não constituindo pena no sentido técnico-jurídico. A doutrina identifica quatro espécies: Prisão Civil; Prisão Administrativa; Prisão Disciplinar e Prisão Processual (provisória ou cautelar);

c) Prisão Civil: De caráter excepcional, somente existe no ordenamento jurídico brasileiro nos casos do depositário infiel e do devedor de alimentos oriundos dos vínculos de direito de família (art. 5º, LXVII, da CF). Onde, em ambos os casos, não assume caráter punitivo, mas, sim, meramente coercitivo, cessando a privação de liberdade assim que se resolve o inadimplemento da obrigação que a houver ensejado.

Decretada na hipótese constitucionalmente prevista: de alimentos (art. 733, §1º do CPC) e de depositário infiel (art. 5º, LXVII, da CF), notando-se que a súmula vinculante nº 25 veda a possibilidade de prisão do depositário infiel (NEVES, 2012, p. 334).

A CF/88 autoriza a prisão civil nas hipóteses de Devedor de Alimentos e do Depositário Infiel, enquanto que o pacto de São José da Costa Rica somente autoriza a hipótese de Devedor de Alimentos como modalidade de prisão civil.

Desta forma, o decreto 678/1992, ao tratar da prisão civil somente autoriza a hipótese do devedor de alimentos como modalidade de prisão civil.

Art.7º, § 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciários competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar (Pacto de São José da Costa Rica).

No tocante a prisão civil do depositário infiel se pronuncia os tribunais superiores:

a) STF – Súmula Vinculante nº 25 “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”;

b) STJ – Súmula nº 419 “Descabe a prisão civil do depositário judicial”.

Durante muitos anos existiu a prisão do depositário infiel. Perante esse conflito existente entre a CF/88 e a Convenção Americana de Direitos Humanos esse cenário acaba sendo modificado no julgado do RE nº 466.343 e do HC nº 87585. Tratados Internacionais de Direitos Humanos tem status normativos supra legal, tornando inaplicável a legislação ordinária em sentido contrário.

Neste sentido, a prisão do depositário infiel não é auto aplicável, dependendo de regulamentação em legislação ordinária que seja contrário ao Pacto de São José da Costa Rica. O STF cancelou a súmula 619. “A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente do propósito de ação de depósito”. Essa súmula encontra-se cancelada pelo STF. No julgamento do HC 92566, o STF revogou expressamente esta súmula.

PRISÃO ADMINISTRATIVA, decretada por autoridade administrativa para compelir ao cumprimento de obrigação, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, embora haja entendimento no sentido de ser ela cabível, se decretada por autoridade judiciária. Não constitui prisão processual, embora estivesse prevista na CPP. Por fim, a **PRISÃO DISCIPLINAR** existe apenas no âmbito militar (art. 5º, LXI, do CPP).

Permitida para os casos de transgressão militar e crime militar, conforme autoriza a Constituição Federal (arts. 5º, LXI, e 142, § 2º, da CF) (NEVES, 2012, p. 334).

Segundo Almeida e Lameirão (2011, p. 168),

após a vigência da Lei nº 11.719/2008 o Código do Processo Penal foram revogados das às disposições que permitiam as chamadas prisões decorrentes da decisão de pronúncia ou da sentença condenatória recorrível, estabelecendo que o juiz, por ocasião desses momentos processuais, só poderá impor a prisão ou mantê-la, quando estejam presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, as quais não poderiam mais serem aceitas no estado democrático de direito, pois violavam o princípio constitucional da presunção da inocência por constituírem antecipação da pena.

Com o advento da Lei nº. 12.403/2011 que promoveu nova regulamentação das prisões, só é admitida a prisão decorrente da condenação irrecorrível e as prisões de natureza cautelar ou provisória.

2.3 PRISÕES CAUTELARES

Prisão cautelar é a espécie de prisão decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com o fim de asseverar a eficácia do processo penal, tendo a natureza de excepcionalidade em decorrência do princípio da Presunção de Inocência.

Percebe-se é uma verdadeira inversão no sistema processual penal, uma vez que se prende para investigar, onde deveria ser o contrário, investigar para depois do trâmite do processo, poder prender o agente do fato.

Assevera Câmara (2011, p. 48), que com o advento da CF/88,

chegou-se a cogitar a hipótese radical de que a prisão provisória em suas diversas espécies fora revogada pelo novo texto em razão de que o encarceramento de acusado presumidamente inocente contrariaria frontalmente o texto constitucional, uma vez que em favor da presunção, não seria possível encarcerá-lo enquanto não existisse sentença condenatória irrecorrível.

De acordo com Bonfim (2011, p. 58), a prisão processual penal, também denominada, prisão cautelar ou prisão provisória, subdivide-se em três modalidades:

- a) Prisão preventiva (Arts. 311 a 318 do CPP);
- b) Prisão temporária (única modalidade de prisão prevista em Lei extravagante – Lei nº. 7.960, de 21 de dezembro de 1989);
- c) Prisão domiciliar (Arts. 317 e 318 do CPP). Trata-se de uma nova modalidade de prisão, acrescentada pela Lei nº. 12.403/11 que já vinha sendo reconhecida e aplicada pela jurisprudência.

Quanto às modalidades de prisão, Lima (2012) concorda com Bonfim (2011), e acrescenta mais uma: prisão em flagrante.

2.3.1 Prisão preventiva

Consiste no cerceamento da liberdade de alguém de maneira cautelar em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, podendo tanto ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e as condições de admissibilidade do art. 313 do mesmo diploma legal.

Medida privativa de liberdade de caráter cautelar, decretada pelo juiz, de ofício (se no curso da ação penal), ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou por representação da autoridade policial, em decorrência da presença de pressupostos legais (NEVES, 2012, p. 340).

Para Bonfim (2011, p. 82):

A prisão preventiva é a prisão cautelar de caráter processual decretada pelo juiz, no decorrer do inquérito policial ou processo criminal, mas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, quando estiverem presentes os requisitos legais, bem como ocorrerem os seus motivos autorizadores.

Esta mesma ideia é reforçada por Almeida e Lameirão (2011, p. 158) sobre esse tipo de prisão.

Tendo em vista, o artigo 387, parágrafo único, Almeida e Lameirão (2011, p. 500) afirma que, o referido dispositivo, como se sabe, se refere ao momento da prolação da sentença penal condenatória. No entanto, agora com a Lei nº. 12.403/11, o art. 311 já recebeu nova e adequada redação permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo (o que inclui a sentença condenatória).

De acordo com Távora e Alencar (2012), a preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF), afinal, o estigma do encarceramento cautelar é por demais deletérios à figura do infrator.

Portanto, a prisão preventiva se justifica como forma de preservação da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal e como garantia da futura aplicação da lei penal, a fim de cautelar a futura persecução e a efetividade do processo. Por ser uma medida cautelar, a prisão preventiva deve conter os requisitos exigidos pela teoria geral da

tutela cautelar para ser admitida. Esses requisitos analisados sob a ótica processual penal foram denominados de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* (ALMEIDA, 2012, p. 159).

Contudo, para tornar legal a segregação preventiva de um indivíduo, deve haver o somatório do *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito) + *periculum libertatis* (perigo da liberdade) + as condições de admissibilidade exigidas no art. 313, do CPP. (Redação dada pela Lei nº. 12.403/2011).

Segundo Câmara (2011, p. 122),

A prisão preventiva é prisão cautelar por excelência, ou seja, diferentemente das outras espécies, pode (desde que presentes os necessários autorizativos) ter duração equivalente à do próprio processo, sendo possível afirmar que ela somente cessa, estando o encarcerado preso, com o início da execução propriamente dita.

Deste modo, este tipo de segregação provisória é uma prisão cautelar de caráter excepcional por se basear no forte princípio constitucional da presunção de inocência, onde diz que ninguém poderá ter sua liberdade sobrestada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com o intuito de prender alguém objetivando o bom andamento do processo criminal desde que preenchidos os requisitos do art. 312 e 313, ambos do CPP.

Miguel Fenech conceitua-a como ato cautelar pelo qual se produz a limitação individual de uma pessoa em virtude de declaração de vontade judicial e que tem por objetivo o ingresso daquela em estabelecimento de custódia com o objetivo de assegurar os fins do processo e a eventual execução da pena, assinalando ainda que distingue-se a prisão processual da prisão como execução de pena, pois, apesar de serem assemelhadas em sua aparência externa, diferenciam-se por sua finalidade (CÂMARA, 2011, p. 122).

Para Claus Roxin (apud CÂMARA, 2011, p. 122), a “prisão preventiva no processo penal é a privação da liberdade do imputado para o fim de assegurar o processo de conhecimento ou a execução da pena”.

2.3.1.1 Pressupostos (art. 312, CPP)

Somente poderá ser decretada a custódia provisória, se primeiramente encontrarem presentes os seguintes pressupostos (*fumus comissi delicti*):

- a) Prova de existência do crime;
- b) Indícios suficientes da autoria.

É o que denomina Luiz Flávio Gomes de justa causa. Citado em um vídeo de Renato Brasileiro de Lima, o qual abordava as prisões cautelares. Essa expressão não é dele, mas está bem empregada nestes termos.

Estes pressupostos são empregados por Câmara (2011, p. 127) com a denominação de pressupostos probatórios, onde o mesmo aduz que o art. 312 do CPP “em vigência indica como pressupostos probatórios (ou *fumus comissi delicti*) à decretação da custódia a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria”.

O primeiro pressuposto diz respeito à materialidade do crime, ou seja, a prova de que o delito se concretizou (exteriorização do delito). Deve estar devidamente comprovada a materialidade do delito para que seja autorizada a prisão preventiva.

Segundo Câmara (2011) somente se autoriza a custódia cautelar em caso de prova forte, robusta, da existência de ilícito penal. Para o renomado autor, a letra da lei não deixa margem a qualquer espécie de dúvida.

No ponto de vista de Távora e Alencar (2012, p. 580), para a comprovação da materialidade da ocorrência do delito tem a necessidade de exame pericial, testemunhas, documentos, interceptação telefônica autorizada judicialmente ou quaisquer outros elementos idôneo, impedindo-se a segregação cautelar quando houver dúvida quanto à existência do crime.

O segundo pressuposto diz respeito à existência de indício suficiente de autoria, devendo haver indícios que o agente cometeu o delito ou contribuiu de alguma forma para que ele acontecesse, ou seja, que o agente é o autor do crime. “Também, neste ponto, há a salientar que, provada a materialidade do delito, não

satisfaz a lei meras suspeitas de que este ou aquele indivíduo tenha sido o autor da infração” (CÂMARA, 2011, p. 128).

Já para Távora e Alencar (2012, p. 580), quanto à autoria, são necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática da infração. Não se exigindo a concepção de certeza, necessária para uma condenação.

É o que a doutrina chama de *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), como requisito necessário na decretação da prisão preventiva. Deve haver o somatório da materialidade e comprovado indícios de autoria, agregados a algum requisito do *periculum libertatis* (perigo da liberdade), para tornar legítima a decretação da prisão preventiva.

2.3.1.2 Fundamentos ou motivos para decretação

Uma vez presentes o *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios suficientes de autoria), exige-se a presença autorizadores do art. 312, CPP, para que seja decretada a prisão preventiva de alguém (*periculum libertatis*).

Destarte, necessário se faz a conjugação de pressupostos probatórios e cautelares para que se expeça decreto constritivo da liberdade pessoal (CÂMARA, 2011).

➤ Garantia da ordem pública

Será decretada a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, quando ficar evidente para o juiz que o indivíduo em liberdade provavelmente voltará a praticar delitos.

A prisão é decretada a fim de evitar que o agente, solto, volte a delinquir. O simples fato de o agente ser primário ou possuir bons antecedentes não impedirá a decretação da preventiva sob este fundamento (ALMEIDA, 2012, p. 159-160).

Para Távora e Alencar (2012, p. 581), a decretação da prisão preventiva com base no fundamento da garantia da ordem pública, objetiva evitar que o agente continue a delinquir no transcorrer da persecução criminal.

Já para Guilherme de Souza Nucci (2011), a garantia da ordem pública será formada pela conjugação de três fatores: periculosidade do agente, gravidade do delito e o clamor social. Entende ele que, a conjugação desses três fatores são

elementos essenciais para que seja decretada a prisão preventiva de alguém por garantia da ordem pública.

Diante do entendimento do professor Nucci (2011), entende-se um tanto perigoso, decretar preventiva, pela formação de opinião passada pela imprensa. Percebe-se que para se decretar a prisão preventiva o juiz deve analisar e ter a convicção de que o agente em liberdade, provavelmente vai voltar a delinquir.

E é assim que vem entendendo o STF e STJ. A ordem pública está em risco, quando o agente demonstra um risco à sociedade, ele estando em liberdade, isto é, atrapalhando a persecução penal e aniquilando a paz social.

O clamor público- precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não qualifica como fator de legitimação da privação cautelar do indiciado ou do réu. (STF HC 93352).

Segundo entendimento do STF e STJ, a gravidade de um delito por si só não autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. É notável em tribunais dos estados decisões de decretação de preventiva baseado na gravidade do delito. O STF vem entendendo que o crime grave cometido pelo agente já passou, o que está em estudo agora é impedir futura agressão à sociedade não um ataque que já aconteceu. A gravidade do agente vai servir pra elevar a pena no momento da dosagem de uma futura sentença condenatória.

Para Tourinho Filho (apud TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 581) a decretação da prisão preventiva baseado na garantia da ordem pública, não tem o menor caráter cautelar. Para ele decretar preventiva de alguém fundamentada na garantia da ordem pública, fere o princípio da presunção de inocência, uma vez incompatível com a CF.

Desta forma, a garantia da ordem pública, visa evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (MARCÃO, 2011).

A mera gravidade do fato ou clamor público por ele causado, não são motivos que, por si só, justifiquem a medida, segundo entendimento do STF. Isto por que um dos objetivos principais do Estado é assegurar a paz social, a tranquilidade no meio social, ou seja, a ordem pública. Também não ser para fundamentar a custódia preventiva o risco de integridade física do acusado.

Para Tourinho Filho (apud TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 581),

quando se decreta a prisão preventiva como garantia da ordem pública, o encarceramento provisório não tem o menor caráter cautelar. É um rematado abuso de autoridade e uma indisfarçável ofensa à nossa Lei Magna, mesmo porque a expressão ' ordem pública' diz tudo e não diz nada. Para ele a preventiva fundamentada pela conveniência da ordem pública é incompatível com a CF, ferindo a presunção de inocência, sendo verdadeira cláusula aberta, em lídima antecipação de pena.

➤ Garantia da Ordem Econômica

Para se decretar a preventiva de alguém, deve ficar claro que o agente em liberdade voltaria a praticar delitos, abalando a ordem econômica.

De acordo com Távora e Alencar (2012, p. 583), percebe-se absoluta ociosidade do dispositivo, afinal havendo temor da prática de novas infrações, afetando ou não a ordem econômica, já haveria o enquadramento na expressão maior, que é a garantia da ordem pública.

De outro lado, também funciona como fundamento para decretação da prisão preventiva a garantia da ordem econômica, acrescentada ao CPP pela Lei nº 8. 884/94, (Lei Antitruste), que tem por objetivo coibir a ganância do agente que pratica ações atentatórias à livre concorrência, à função social da propriedade, às relações de consumo com o abuso do poder econômico. Consiste, portanto, na possibilidade do agente reiterar na prática de crimes contra a ordem econômica (ALMEIDA, 2012, p. 160).

Diante disso, entende-se desnecessário o requisito da garantia da ordem econômica inserida pelo legislador, uma vez, já existente a garantia da ordem pública.

Ainda poderá decretar a prisão preventiva em virtude da magnitude da lesão causada ao sistema financeiro nacional, de acordo com a Lei nº. 7.492/86.

➤ Conveniência da instrução criminal

Visa assegurar o bom caminhar do processo, ocorre quando o acusado ou terceira pessoa perturbe o regular andamento do processo, destruindo provas, intimidando ou ameaçando testemunhas ou mudar o cenário do crime, prejudicando com isso a instrução criminal. É verdadeira fase probatória

Objetiva preservar a prova processual, garantindo a sua regular produção, imune a qualquer ingerência nefasta do agente. Visa impedir que o agente, solto, perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios, destruindo documentos, aliciando testemunhas falsas, desaparecendo com os vestígios deixados com a prática do crime (ALMEIDA, 2012, p. 160).

Távora e Alencar (2012, p. 582) afirmam que tutela-se a livre produção probatória, impedindo que o agente destrua provas, ameace testemunhas, ou comprometa de qualquer maneira a busca da verdade.

“É evidente, por fim, o não cabimento da cautela preventiva com espede na finalidade de tutela da prova quando o réu se negue a colaborar na investigação ou na instrução criminal” (CÂMARA, 2011, p. 136).

Salienta-se que o réu não colaborando com a apuração da verdade é um direito dele permanecer em silêncio, exercendo um direito seu de não auto-incriminação, não podendo nesse caso incidir o cabimento da cautela preventiva.

➤ Garantia de Aplicação da Lei Penal

Será decretada a preventiva quando se observar que o acusado está com o intuito de fugir. Quando ficar claro o real risco de fuga do acusado. É sabido que para que seja decreta a preventiva para garantia de aplicação de lei penal, deve ficar comprovados dados concretos de fuga, não se basear em especulação.

Será decretada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando haja concreto risco de fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando a execução da sentença condenatória, devendo haver fundada demonstração quanto à possibilidade de fuga. (ALMEIDA, 2012, p. 160).

O STJ se pronuncia: O temor relativo à fuga deve receber, em certos casos que envolvem pessoas de considerável poder econômico, influência não só da ação direta do acusado, mas da experiência de outros casos e, principalmente, das dificuldades presentes em se fazer cumprir uma ordem e prisão em situações de grave vulto (STJ- HC 40.818/RJ- Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca- j. em 17.03.2005- DU de 11.04.2005).

Segundo Oliveira (2011, p. 548), a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do

acusado e, assim, risco de não aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória.

2.3.1.3 Condições de admissibilidade

Não basta a presença dos pressupostos referenciados no art. 312 do CPP (*fumus comissi delict e periculum libertatis*), além disso, se requer a presença das condições de admissibilidade elencados no art. 313 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº. 12.403/11 diz o art. 313 que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos;
- II Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do CP;
- III Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A Lei nº. 12.403/2011 expurgou do CPP, e já era sem tempo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva do autor de um crime considerado vadio (ALMEIDA; LAMEIRÃO, 2011, p. 180).

Desta forma, o legislador foi feliz ao modificar o inciso II do art.312, CPP, ao retirar a figura do indiciado ser vadio. Vadio é aquele que não possui trabalho, sem renda para sua subsistência e que não tenham ninguém que faça por ele. Não tinha o menor cabimento, prender preventivamente uma pessoa por ela ser vadia. Todo ser humano tem o direito de escolher seu modo de vida. Há muito tempo, tal expressão deveria ter sido banida do ordenamento jurídico.

2.3.1.4 Natureza jurídica

Diferentemente da prisão penal, a prisão preventiva têm caráter excepcional, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez decretada antes de o processo transitar em julgado, com o objetivo de assegurar a paz durante a persecução do processo penal, desde que presentes os requisitos legais dos Arts. 312 e 313 do CPP. Apresenta-se natureza subsidiária, uma vez que terá atuação quando não for cabível substituí-la por alguma medida cautelar inserida no CPP com o surgimento da Lei nº. 12.403/11.

Por se tratar de modalidade de prisão sem pena, é correto afirmar que a prisão preventiva é prisão provisória (ainda não há uma condenação com trânsito de julgado), de natureza cautelar que visa assegurar a harmonia da ordem econômica, o êxito da produção de provas, bem como a efetiva aplicação da lei penal (MARCÃO, 2011, p. 121).

Tem natureza subsidiária, visto que em fase da nova regulamentação, imposta pela Lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2011, somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (§ 6º do art. 282 do CPP) (MARCÃO, 2011, p.121).

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva ganhou novas regras no tocante a sua aplicabilidade, com fundamento no respeito ao princípio da presunção de inocência e da proporcionalidade (ALMEIDA, 2012, p. 160-161).

Assim sendo, com as novas regras, a prisão preventiva poderá ser aplicada como:

➤ Medida cautelar autônoma

As medidas cautelares podem ser impostas independentemente de aplicação de outra medida ou cumulativamente com outra cautelar, uma vez, presentes as condições de admissibilidade destacadas no art. 313, CPP:

Deste modo, nos termos do art. 312, CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva:

a) Nos crimes Dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Antes podia neste caso se decretar da preventiva, agora apenas a crimes com pena superior a quatro anos;

b) Quando o agente for reincidente com sentença transitada em julgado, ainda que a pena seja igual ou inferior a quatro anos, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64, CP;

c) Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Não se exigindo nesses casos de violência a quantidade mínima de pena superior a quatro anos para que seja decretada a preventiva, bastando apenas o descumprimento;

d) Quando houver dúvidas sobre a identidade civil do acusado ou quando este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (art. 312, Parágrafo único).

➤ Medida cautelar subsidiária

Com o advento da Lei 12.403/11, agora poderá também ser decreta a prisão preventiva em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (art. 282, § 4º), (art. 312, parágrafo único, CPP).

Neste caso não poderá o juiz decretar preventiva aos crimes punidos com pena privativa de liberdade que não ultrapasse os quatro anos devendo o mesmo primeiramente observar se cabível uma das medidas inseridas no art. 319, CPP.

A decretação da prisão preventiva, nesse caso, ocorrerá em último caso, devendo o juiz primeiramente optar pela substituição da medida cautelar ou pela

exasperação de outra(s) e continuando o descumprimento, agora sim, impor a prisão (art. 282, § 4º, in fine, CPP). (ALMEIDA, 2012, p.162).

➤ Medida cautelar substitutiva

A prisão preventiva poderá ser decretada em substituição da prisão em flagrante, desde que presentes os pressupostos legais do art. 312 do CPP e quando no caso concreto o juiz notar insuficientes às medidas alternativas à prisão (cautelares) que sejam eventualmente descumpridas.

Sendo imposta em substituição a prisão em flagrante, quando presentes os pressupostos legais (art. 312 CPP), e quando se revelarem insuficientes ou inadequadas às medidas cautelares diversas da prisão, conforme o disposto no art. 310, II, do CPP (ALMEIDA, 2012, p. 162).

2.3.1.5 Constitucionalidade

De acordo com o art. 5º, LVII, da CF, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Segundo Marcão (2011, p. 122), a leitura isolada desta regra fundamental poderia levar a conclusão no sentido de que qualquer forma de prisão cautelar é inconstitucional no sistema jurídico brasileiro.

Para Marcão (2011, p. 22), a própria Carta Soberana estabelece possibilidades de prisão em flagrante (art. 5º, LXI) e trata da inafiançabilidade de certos tipos de delito (art. 5º LXIII), a demonstrar a possibilidade jurídica das prisões cautelares, conforme dispuser a regra infraconstitucional.

A maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das praticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento das atividades por organização criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente. Os critérios e métodos da racionalidade e da probabilidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de terminado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa (MARCÃO, 2011, p. 122).

Conforme analisou Claus Roxin (apud MARCÃO, 2011, p. 122), entre as "medidas que assegura o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente".

A própria Carta Magna de 1988, aduz a possibilidade de existência de prisões cautelares ao tratar de forma expressa da prisão em flagrante. Apesar de ser constitucional a decretação de prisões cautelares, deve-se frisar o seu caráter de excepcionalidade em decorrência do princípio constitucional da não culpa decorrente do art. 5º da CF.

2.3.1.6 Momentos da decretação

Conforme a redação do novo art. 311 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal.

Lembrando-se que se admite a prisão cautelar desta natureza, não só na fase do inquérito policial, mas a mesma pode sobrevir de uma comissão parlamentar de inquérito, ou de ação civil pública, prescindida pelo MP. Mostra-se também, cabível a prisão preventiva mesmo depois da fase processual, em decorrência da revogação da prisão decorrente de pronúncia que antes era uma prisão automática (art. 387, parágrafo único, CPP, o qual descreve que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposto, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Segundo Marcão (2011, p. 123), o atual art. 310 do CPP determina que ao receber o auto da prisão em flagrante (princípio do controle jurisdicional imediato), não sendo caso de relaxamento ou de conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, o juiz deverá, em decisão fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas de prisão.

No que tange à fase pré-processual, a redação anterior do art. 311 dizia que a decretação era possível em qualquer fase do inquérito policial, o que autoriza afirmar que, ao permitir agora, a decretação em fase da investigação policial, deu-se enorme e odiosa ampliação das molduras da prisão preventiva neste momento ainda inseguro da apuração, visto poder

alcançar investigações que ainda não se materializaram em inquérito policial, o que é realmente um absurdo (MARCÃO, 2011, p. 123).

No entanto, a decretação da prisão preventiva no curso das investigações, mesmo durante o inquérito policial, embora permitida, é medida que reclama redobrada cautela (MARCÃO, 2011, p. 123).

Com a revogação da prisão decorrente de pronúncia e da prisão decorrente de sentença pena recorrível, a prisão preventiva passa a poder ser decretada mesmo depois da fase processual.

Com efeito, para a decretação deste tipo de prisão exige-se a demonstração inequívoca de prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, e é claro que, se estes pressupostos estão evidenciados no inquérito policial, o Ministério Público já dispõe de todos os elementos de que necessita para o ajuizamento da ação penal (art. 41 do CPP), quando for o titular do direito da ação (art. 129, I, da CF) (MARCÃO, 2011, p. 123).

Não basta, para a decretação da preventiva, a comprovação da materialidade e os indícios de autoria. Somado a justa causa, simbolizada pela presença obrigatória desses dois elementos, é necessária a presença do fator de risco a justificar a efetividade da medida (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 580).

Sendo assim, se exige além da presença do *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), a soma com os requisitos de risco consubstanciado no *periculum libertatis* (perigo da liberdade), para que se torne válida a decretação da prisão preventiva de alguém.

2.3.1.7 Quem pode postular a decretação

A prisão preventiva, nos precisos termos do novo art. 311 do CPP, poderá ser decretada em razão do requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou de representação da autoridade policial.

Vale lembrar que somente a autoridade judiciária será competente para decretar a prisão preventiva, conforme disposto no art. 5º, LXI, CF (BRASIL, 2011b).

2.3.1.8 Decretação Ex Officio

Antes da reforma introduzida com a Lei nº 12.403/11, era possível a decretação da prisão preventiva por iniciativa do juiz – ex officio- em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal.

Agora com a nova redação do art. 311 do CPP, caberá prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, apenas no curso do processo penal. Durante a fase de investigação não mais.

A redação do art. 311 do CPP está em aparente conflito como art. 310, II, do mesmo Codex, de onde se extrai a possibilidade de decretação da prisão preventiva já no momento do controle jurisdicional imediato que se estabelece sobre a prisão em flagrante.

2.3.1.9 Requerimento do Ministério Público

Como fiscal da lei e do bom andamento do processo, é de se salutar a importância do Ministério Público o condão de requerer a prisão preventiva.

Nada mais aconselhável e correto do que legitimar o Ministério Público, titular da ação penal pública, a requerer a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e evidenciada a imprescindibilidade da medida excepcional (MARCÃO, 2011, p. 127).

2.3.1.10 Requerimento do querelante

Poderá o querelante requerer a decretação da prisão preventiva nos crimes de ação privada e no caso de desacolhimento da pretensão interpor recurso em sentido estrito (art. 581, V, do CPP).

A considerar a letra da lei, neste caso o pedido somente poderá ser feito após a instauração da ação penal, pois antes de falar em querelante, mas em ofendido, e a lei não permitiu ao ofendido formular tal pretensão (MARCÃO, 2011, p.127).

2.3.1.11 Requerimento do assistente

De acordo com Marcão (2011, p. 128), podem figurar como assistente de acusação no processo penal: a vítima, seu representante legal, ou, no caso de morte, qualquer das pessoas indicadas no art. 31 do CPP (v. arts. 268 a 273 do CPP).

Antes da Lei nº 12.403, de quatro de maio de 2011, o assistente não se encontrava legitimado a requerer prisão preventiva. Com o advento da lei o assistente foi incluído no rol de quem pode requerer a decretação da preventiva.

2.3.1.12 Representação da autoridade policial

A representação da autoridade policial para decretação da autoridade policial já era previsto no CPP antes da reforma introduzida com o advento da Lei nº. 12.403/2011.

2.3.1.13 Prisão preventiva obrigatória

Antes mesmo da reforma introduzida com a Lei nº. 12.40, de 04 de maio de 2011, a legislação processual penal não mais contemplava a prisão preventiva obrigatória, modalidade de segregação já regulada no Brasil ao tempo da era totalitária (MARCÃO, 2011, p. 124).

2.3.1.14 Prazo de duração da prisão preventiva

O Código e Processo Penal, não prevê um prazo expresso da prisão preventiva. O prazo da prisão preventiva se estende no tempo enquanto perdurar os motivos que a decretaram. Enquanto o juiz achar que os motivos que o fez decretar a preventiva ainda estão presentes, a prisão se estenderá no tempo, se os motivos desaparecem a prisão deve ser revogada, uma vez surgindo os motivos novamente que a justificaram, poderá novamente ser decretada pelo magistrado.

Para Almeida e Lameirão (2011, p. 181), a prisão preventiva não tem prazo máximo de duração pré-estabelecido em lei, porém durará enquanto

persistirem os motivos que autorizaram a sua decretação. A ela se aplica a cláusula *rebus sic stantibus* (art. 316, CPP).

Sob esta ótica o juiz poderá revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os fundamentos que autorizaram a sua decretação, bem como novamente decretá-la quando sobrevierem os motivos justificadores (ALMEIDA; LAMEIRÃO, 2011, p. 181).

Ressalte-se que com a recepção pelo Brasil, há quase 20 (vinte) anos, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, há imposição ao Estado brasileiro no sentido de que o processo tenha curso em prazo razoável, o que foi reforçado pela Emenda Constitucional 45/04 (CÂMARA, 2011, p. 153).

A seu turno, se a prisão preventiva é temporariamente excessiva, ofendendo a razoável duração da prisão cautelar, ela se transforma em medida tipicamente ilegal, impondo-se o relaxamento (TÁVORA; ALENCAR, 2012)

Todavia, a jurisprudência de nossos tribunais, diante da inexistência de prazo de duração, entende-se que a prisão preventiva torna-se ilegal, se a instrução criminal não tiver sido encerrada no prazo de 81 dias (ALMEIDA; LAMEIRÃO, 2011, p. 181).

2.3.1.15 Fundamentação

O art. 315 do CPP exige fundamentação da decisão (interlocutória) que decreta, substitui por outra medida cautelar ou denega a prisão preventiva. Tal exigência decorre também do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) (TÁVORA; ALENCAR, 2012).

O magistrado está obrigado a exteriorizar os fundamentos que decretação a prisão preventiva. Mera repetição da letra da lei não atende às exigências constitucionais. Se o magistrado apenas descreve o texto de lei, não está fundamentando nada.

2.3.2 Prisão temporária

A lei da prisão temporária (Lei nº. 7.960/198) teve origem numa medida provisória destituída de necessidade e urgência e essa medida instituiu no Brasil

mais um instituto de aprisionamento, com o fim de atender os anseios dos delegados da época.

De acordo com EC 31, é vedada a edição de Medida Provisória que verse sobre Direito Penal e Processo Penal. Para alguns autores, a lei da prisão temporária seria dotada de uma inconstitucionalidade formal, por ter tido origem numa Medida Provisória.

O STF ao julgar a ADI 162, entendeu que tal medida seria constitucional.

De acordo com Almeida (2012, p. 164), a prisão temporária consiste na prisão cautelar destinada a viabilizar as investigações de crimes graves, durante o inquérito policial, criada através da Lei nº 7.960/89.

A prisão temporária versa sob medida cautelar cabível exclusivamente na fase do inquérito policial, sendo decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial (Delegado). É a única espécie de prisão cautelar que tem prazo de duração. O termo já nos diz tudo. É temporária porque tem prazo certo, pré- estabelecido em lei, que somente poderá ser prorrogada em caso de extrema e comprovada necessidade e acima de tudo uma única vez.

2.3.2.1 Requisitos de decretação

São requisitos necessários para a decretação da prisão temporária (art. 1º, Lei nº. 7960/89):

- a) imprescindibilidade da medida preventiva para as investigações do inquérito policial;
- b) quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer dados necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- c) quando, de acordo com qualquer admitida na legislação penal, fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes seguintes:
 - ✓ homicídio doloso (art. 121, caput e seu §2º, CP);

- ✓ sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput e seus §§ 1º e 2º);
- ✓ roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- ✓ extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- ✓ extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- ✓ estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- ✓ epidemia com resultado morte (art. 276, § 1º);
- ✓ envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o art. 285);
- ✓ quadrilha ou Bando (art. 288);
- ✓ genocídio (arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.889/56);
- ✓ tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06);
- ✓ crimes contra o sistema financeiro (Lei nº. 7.492/86);
- ✓ falsificação, corrupção, adulteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, CP);
- ✓ Crimes de tortura (art. 1º, Lei nº 9.455/97);
- ✓ Terrorismo.

Muitos dos crimes elencados no referido inciso e artigo acima são hediondos, outros não.

Diante disto, além desses crimes listados no inc. III do art. 1º da Lei nº. 7.960/89 todos os crimes hediondos comportam prisão temporária.

2.3.2.2 Conjugação de Incisos

Da mesma forma que analisamos a prisão preventiva, aqui ao discorrer sobre a temporária temos que ter em mente que, sendo a prisão temporária uma espécie de prisão cautelar, para sua decretação deve haver o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* como sendo elementos essenciais para a sua decretação.

Sendo assim temos que o *fumus comissi delicti* está expressa no inciso III, art. 1º da Lei nº. 7.960/89, ou seja, os crimes do art. 1º, III, serão interpretados como sendo a fumaça do cometimento do crime. (indícios de autoria e a prática do cometimento de delito). Já os incisos I e II simbolizam a *periculum libertatis*.

Diante disso, para se decretar a prisão temporária, deve o indiciado ter praticado algum dos delitos elencados no art. 1º, III, da Lei nº. 7.960/89 ou que seja crime hediondo, somado ao inciso I e/ou Inciso II, ou seja, que seja imprescindível para as investigações policiais ou o indiciado não tiver residência ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. O inciso III deve sempre está presente, somado ou com o inciso I ou com o inciso II, ou com os dois de uma vez.

A doutrina majoritária entende que para a decretação da prisão temporária o agente deve ser apontado por um dos crimes acima descritos e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos outros dois requisitos (ALMEIDA, 2012, p. 165).

A interpretação segundo o qual bastaria a presença de um único inciso para que se pudesse decretar a temporária parece-nos absolutamente descontextualizada da ordem constitucional vigente (OLIVEIRA, 2011, p. 541).

2.3.2.3 Prazo

O prazo da prisão temporária se difere ao depender do tipo do crime apurado. Se o crime é comum o prazo será de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por mais 5 (cinco) dias, desde que comprovada a sua extrema necessidade (art. 2º, caput, Lei nº. 7.960/89), sendo a autoridade responsável para deliberar a prorrogação o juiz.

Quanto aos crimes considerados hediondos e assemelhados (tráfico de drogas, terrorismo e tortura), o prazo será de 30 (trinta) dias, conforme previsão na Lei nº. 8.072/90, podendo também ser prorrogável por igual prazo, a autoridade competente para autorizar a prorrogação o juiz será sempre o juiz.

2.3.3 Prisão em flagrante

Flagrante deriva do latim com expressão de arder, queimar. Ocorre quando o delito está acontecendo ou acaba de acontecer.

É a prisão de natureza provisória, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido no instante em que comete o crime,

ou daquele que logo após a prática da infração penal é preso em situação que faça presumir ser ele o autor (ALMEIDA, 2012, p. 152-153).

O flagrante delito é uma medida de autodefesa social, de natureza cautelar, onde será cerceada a liberdade de locomoção do indiciado. É eminentemente de caráter administrativo, uma vez que não será necessária ordem escrita do magistrado. No primeiro momento a prisão em flagrante não será de caráter judicial e sim administrativo, mas depois o juiz tem que ser comunicado dessa prisão, passando a mesma nesse momento de comunicação ao juiz, entendida ser de caráter judicial.

Embora por flagrante se deva entender a relação de imediatidade entre o fato ou evento e sua captação ou conhecimento pelo homem, o art. 302 contempla também situação em que não é mais possível falar-se em ardência, crepitação ou flagrância, expressões normalmente utilizadas na doutrina a partir da expressão latina flagrante (OLIVEIRA, 2011, p. 528).

2.3.3.1 Espécies de flagrante

As espécies de flagrante delito estão disciplinadas no Código de Processo Penal no seu art. 302, na legislação especial, bem como na doutrina e jurisprudência. São elas:

a) flagrante próprio: É quando o agente é flagrado no momento que está cometendo o delito ou quando acaba de cometê-lo (Art. 302, I e II, CPP). Pressupõe absoluta imediatidade da prisão após o esgotamento dos atos executórios (ALMEIDA, 2012, p. 153);

b) flagrante impróprio: Ocorre quando o agente é perseguido, logo após a infração, pela autoridade policial, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração. Enquanto durar a perseguição será possível à prisão em flagrante. É imprescindível a perseguição ininterrupta, que pode levar até dias. Não tem qualquer fundamento o prazo folclórico de 24 horas para livrar o flagrante (ALMEIDA, 2012, p. 153);

c) flagrante presumido: Ocorre quando o agente é encontrado logo depois de cometer a infração penal com instrumentos, armas e objetos relacionados com a prática do delito. Segundo Almeida (2012, p. 153), ocorre quando o agente é preso, logo depois de cometer a infração penal, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do fato. Esta espécie em estudo não exige persecução;

d) flagrante preparado ou provocado: Ocorre quando alguém, de maneira maliciosa, induz o agente à prática de um crime e, ao mesmo tempo, impede que o mesmo se consuma (ALMEIDA, 2012, p. 153). O agente é induzido à prática do delito e assim preso em flagrante pelo agente provocador no qual toma precauções necessárias para que o crime não se consuma. Trata-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, autorizando o relaxamento da prisão (Súmula 145, STF);

e) flagrante esperado: Nesse caso, a atividade policial aguarda o momento da prática do delito para que efetue a prisão, não existindo neste caso induzimento por parte agente provocador. A autoridade toma as medidas adequadas para prender o infrator assim que ele começa a agir, sem induzir a prática do ato criminoso. Neste caso, a prisão estará revestida de plena legalidade;

f) flagrante prorrogado/retardado ou diferido: Ocorre em relação aos crimes que se admite ação policial controlada, em que se permite o retardamento da intervenção da polícia para o momento mais oportuno, do ponto de vista da colheita de provas e de identificação dos autores (ALMEIDA; LAMEIRÃO, 2011, p. 170);

g) flagrante forjado: Ocorre quando policiais ou terceiros forjam um crime inexistente para incriminar alguém inocente. Ex: Colocar nos pertences de uma pessoa, drogas com a finalidade de incriminá-lo.

Para Oliveira (2011, p. 566), é aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente.

A Lei nº. 12.403/2011 alterou o art. 317, CPP, retirando do Código a hipótese de prisão em flagrante fundamentado na apresentação espontânea do agente. Hoje, a livre apresentação do agente obsta o flagrante, não impedindo neste caso, a possibilidade da decretação de prisão preventiva.

2.3.3.2 Sujeitos do flagrante

Em regra geral qualquer pessoa pode ser presa em flagrante delito. Contudo, temos exceções à realização da prisão em flagrante de certa pessoa:

- a) o Presidente da República: Não está sujeito a qualquer hipótese de prisão cautelar, podendo apenas ser preso no caso de prisão penal. (Art. 86, § 3º, CF). O Governador de Estado poderá ser preso cautelarmente. Este entendimento é norma exclusiva do Presidente da República;
- b) carreiras Diplomáticas: Não estão sujeitos a nenhuma hipótese de prisão. No caso do Agente Consular, sua imunidade limita-se aos crimes funcionais;
- c) os menores de 18 anos: Serão considerados inimputáveis, sujeitos as medidas prevista no ECA (Art. 104, ECA);
- d) magistrados e membros do MP: Podem ser presos preventiva e temporariamente, flagrante delito, somente por crime inafiançável;
- e) senadores, deputados federais, estaduais e distritais: Só estão sujeitos a uma única hipótese de prisão cautelar. Flagrante delito por crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos à casa respectiva para que em vinte e quatro horas a casa resolva sobre a prisão. Os vereadores não têm essa imunidade (Art. 53, § 2º, CF), assegurada a presença de representante da OAB;

f) advogados: Somente poderá ser preso em flagrante por crime inafiançável, desde que o crime praticado tenha relação com o exercício da função (Art. 7º, § 3º, EOAB);

g) os diplomatas estrangeiros (art. 1º, I, do CPP);

h) os motoristas: Quem presta pronto e integral socorro à vítima de acidente de trânsito por ele provocado não será preso em flagrante, nem tão mesmo será exigida fiança (art. 301, do CTB);

i) o autor de infração penal de menor potencial ofensivo, quando imediatamente levado a Juizado e que se comprometa a comparecer em juízo (art. 69, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95);

j) o usuário preso portando drogas para consumo pessoal (art. 48, § 2º, CPP).

De acordo com Almeida e Lameirão (2011, p. 172), do ato de prisão em flagrante (art. 304, CPP), após a apresentação do preso à autoridade, será iniciada a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, sendo observadas as seguintes providências:

a) inicialmente a autoridade ouvirá o condutor sobre o fato, colhendo de imediato sua assinatura;

b) Em seguida, ao condutor será entregue cópia do termo de suas declarações e recibo de entrega do preso;

c) Após serão ouvidas as testemunhas que acompanharem o condutor;

d) Procede-se a qualificação e interrogatório do preso sobre as acusações que lhe estão sendo atribuídas, sendo antes cientificado de seus direitos e garantias constitucionais;

- e) Ressalte que após a oitava será logo colhida à assinatura;
- f) concluído o auto da prisão decidirá a autoridade a cerca da existência da infração penal, e assim determinará o recolhimento do preso ao cárcere, ressalvado as hipóteses em que se livra solto ou quando prestar fiança arbitrada;
- g) ato contínuo, a prisão em flagrante e o local onde se encontra recolhido o preso deverão ser comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à Família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 306, CPP);
- h) caso o preso não tenha ou não indique o nome de um advogado, a prisão em flagrante deverá ser comunicada à Defensoria Pública (art. 306, § 1º, CPP);
- i) a comunicação da prisão deverá ser feita no prazo de 24 horas;
- j) também no prazo de 24 horas deverá ser entregue ao preso, mediante recibo, nota de culpa, na qual constarão o motivo da prisão, o nome do condutor e testemunhas e a assinatura da autoridade responsável pela lavratura do auto (art. 306, § 2º, CPP);
- k) sujeito ativo: É aquele no qual efetua a prisão. Enquadra-se na espécie de sujeito ativo, o flagrante obrigatório que tem a autoridade policial a real obrigação e dever de prender alguém que se encontre em estado de flagrância. Não tem a autoridade policial à discricionariedade de prender ou não em flagrante. O outro flagrante é o facultativo, ou seja, qualquer do povo pode prender em flagrante delito;
- l) sujeito passivo: É o indivíduo detido em situação de flagrância.

2.3.3.3 Natureza jurídica

Com o advento da Lei nº. 12.403/2011 fica patente que a prisão em flagrante, por si só, não mais autoriza que o agente permaneça preso ao longo de todo o processo. Afinal, segundo a nova redação do art. 310 do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I Relaxar a prisão ilegal;
- II Converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (LIMA, 2012, p. 188).

Seguindo este entendimento, acredita-se que a prisão em flagrante tenha natureza precauteladora, uma vez, que não objetiva a garantir o resultado final do processo, mas a finalidade de colocar o capturado à disposição do magistrado para que adote verdadeira medida cautelar.

Prevalece, todavia, o entendimento de que a prisão em flagrante é espécie de prisão cautelar, ao lado da prisão preventiva e temporária (LIMA, 2012, p. 193).

2.3.3.4 Crime permanente

É aquele crime cuja consumação se estende no tempo. Neste caso será cabível o flagrante a qualquer tempo até quando durar sua permanência. (art. 303, CPP), mesmo que necessário se entenda, o ingresso domiciliar. A CF/88 garante violação do domicílio, a qualquer hora do dia e da noite, para prender alguém em flagrante delito. (art. 5º, XI, CF). São exemplos de crime permanente o cárcere privado, seqüestro ou quando o agente estoca em sua residência drogas, substância entorpecentes ou armas.

Crime permanente é aquele cuja consumação, pela natureza o bem jurídico ofendido, pode protraí-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar o estado antijurídico por ele realizado, ou seja, é o direito cuja consumação se prolonga no tempo (LIMA, 2012, p. 206).

2.3.3.5 Crime habitual

Ocorre quando para sua consumação seja necessário à reintegração de condutas. Temos como exemplo desse crime o curandeirismo.

Para Távora e Alencar (2012, p. 568), pela dificuldade que teria o delegado no caso concreto em comprovar a reintegração de atos, de precisar sua habitualidade, não caberá flagrante aos crimes habituais.

No mesmo sentido, Tourinho Filho (apud TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 568), afirma que não concebemos o flagrante no crime habitual. Este ocorre quando a conduta típica se integra com a prática de várias ações que, insuladamente, são indiferentes.

2.3.3.6 Crime de ação privada e pública condicionada

A prisão em flagrante será perfeitamente possível nos crimes de ação privada e pública condicionada, sendo o agente conduzido coercitivamente à delegacia. O que não pode é lavratura do auto de flagrante delito sem o consentimento do interessado. Neste caso a lavratura do referido auto não será lavrado sem o consentimento do interessado. Caso contrário o agente deverá ser liberado imediatamente na delegacia.

2.3.3.7 Infração de menor potencial ofensivo

As infrações de menor potencial ofensivo são aquelas cuja pena máxima de até dois anos, cumulados ou não com multa e todas as contravenções penais (art. 61 da Lei nº. 9.099/1995).

Nestes casos em vez de lavrar o auto, o delegado realizará a formalidade do termo circunstanciado de ocorrência. O infrator será imediatamente encaminhado aos juizados especiais criminais ou assume o compromisso de comparecer, sendo o mesmo imediatamente liberado. Caso contrário será lavrado o auto de prisão em flagrante

A Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos) no seu art. 28 aduz que na posse de drogas para consumo pessoal de substâncias entorpecentes e condutas assemelhadas, não será lavrado o auto de prisão em flagrante, realizando-se neste

caso o termo circunstanciado de ocorrência, sendo necessário, para isso, a requisição dos exames necessários que configure que tal substância seja ilícita.

Segundo Almeida e Lameirão (2011, p. 174), quando o autuado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto da prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que ouvido sua leitura na presença daquele (art. 304, § 3º, CPP).

Portanto, em caso de não haver autoridade competente no lugar onde foi efetuada a prisão em flagrante, o acusado deverá ser apresentado à autoridade do município mais próximo (art. 308, CPP).

Concluído o auto da prisão em flagrante e tomada às providências exigidas pela CPP, à autoridade continuará nos demais atos de inquérito, ou encaminhará os autos à autoridade competente (art. 304, parte final, CPP).

Recebida a cópia do auto da prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente tomar uma das seguintes decisões, conforme estabelece o art. 310, CPP, alterado pela Lei nº 12.403/2011:

- a) relaxar a prisão em flagrante, quando evidenciada a sua ilegalidade;
- b) substituir a prisão em flagrante por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP;
- c) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando estejam presentes os requisitos autorizadores (art. 312 e 313, CPP), e sejam insuficientes ou inadequadas àquelas medidas cautelares;
- d) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança;

Conceder liberdade provisória quando evidenciada a existência de causa excludente da ilicitude.

2.4 MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO

A partir da Lei nº. 12.403/11 são prevista várias outras medidas cautelares pessoais distintas da prisão preventiva, somente se aplicando esta última, como regra, quando não for suficiente às demais (OLIVEIRA, 2011, p. 543).

Antes da referida lei, o juiz só dispunha de duas ferramentas pra atuar no processo penal, ou ele decretava prisão ou concedia liberdade provisória ao acusado preso em flagrante delito. Com o surgimento da nova lei, foi introduzido no CPP um leque de medidas de natureza pessoal diversa da prisão, que servirá para o magistrado atuar de maneira menos severa ao acusado.

Encerra-se, portanto, a angustiante dicotomia entre o cárcere e a liberdade, que eram os dois extremos existentes ao longo da persecução penal, numa verdadeira bipolaridade cautelar do sistema brasileiro. Agora, alberga-se um rol de medidas constritivas não tão extremas quanto o cárcere, nem tão brandas quanto a mera manutenção da liberdade do agente (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 673).

Diante disso, com o advento da Lei nº. 12.403/2011 implanta-se no CPP um leque de medidas alternativas à prisão, a saber:

- I Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- I. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstância relacionada ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar risco de novas infrações;
- II. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- III. Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- IV. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- V. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

- VI. Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
- VII. Fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- VIII. Monitoração eletrônica.

2.4.1 Comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades

Está prevista no art. 319, I, CPP, tem como finalidade fazer com que o agente preste contas à justiça de como está sua vida no trabalho e como se encontra sua vida perante a sociedade. Diante disso, busca com tal medida evitar a reiteração de delitos e o bom andamento do processo, uma vez que o estado impõe ao acusado que tenha postura de não conviver no mundo do crime e ter a certeza que o mesmo presente mensalmente está se comportando e colaborando para o bom andamento do processo.

Para Câmara (2011, p. 191), intentar evitar a reiteração é:

Encerrar as finalidades cautelares extraprocessuais ligadas à normal continuidade do processo e à execução de eventual sentença condenatória [...] Assim permite-se o adequado andamento do processo com a presença do investigado/processado e se garante também com sua presença constante eventual e futura execução.

No entanto, Marcão (2011, p. 345), entende que na prática, em relação ao sursis e o livramento condicional o cumprimento desta obrigação tem se revelado sem muito sentido ou efeito, pois tudo não passa de um simples carimbar a carteirinha.

2.4.2 Proibição de frequentar determinados lugares

Tem o fito de evitar a prática de novas infrações pelo agente evitando com isso, que o acusado frequente lugares que atente as agentes a novamente delinquir nas mesmas condições da anteriormente praticada.

Sublinhe-se que a medida sob análise mostra-se perfeitamente adequada a expressar-se como acessória ou complementar à medida cautelar real de busca e apreensão quando substituirá a medida subcautelar e prisão temporária usada exageradamente com fito exclusivo de permitir a execução da medida cautelar da natureza real probatória (CÂMARA, 2011, p. 192).

2.4.3 Proibição de manter contato com pessoa determinada

Deve o indiciado ou acusado permanecer afastado de pessoa determinada. Acontece nos casos de violência doméstica contra a mulher, onde neste caso o simples descumprimento dar a oportunidade ao juiz de decretar a prisão preventiva, bem como nos casos de violência contra criança ou adolescente, enfermos, idoso ou pessoa portadora de deficiência física. A sua prisão somente será decretada se os fins da medida não forem atingidos.

2.4.4 Proibição de ausentar-se da comarca

Para que a medida não seja ineficaz, o juiz encaminhará comunicação aos órgãos de fiscalização, com o fito de se certificar que o agente não está se ausentando da sua sede jurisdicional (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 676).

“Tal medida impede ao acusado de ultrapassar os limites da comarca que aplicou a medida. Alguns autores têm o entendimento de se abranger também o impedimento de deixar o país” (CÂMARA, 2011, p. 193).

2.4.5 Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga

Tal medida diferencia-se da prisão domiciliar uma vez que se limita aos dias de folga e ao período noturno, aplicável a qualquer pessoa.

Para Távora e Alencar (2012, p. 676), para se possível à imposição e tal medida, exige-se que o agente possua residência e trabalho fixos. Por outro lado, para que não se fique refém do mero senso e disciplina do agente, pela nítida dificuldade de fiscalização do real cumprimento da medida, nada impede que seja cumulada com o monitoramento eletrônico.

Para Câmara (2011, p. 195), “é extremamente difícil ver nela qualquer finalidade cautelar, visto que se assemelha basicamente a uma forma de execução antecipada de pena que será sob o regime aberto”.

2.4.6 Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira

Busca com essa medida, impedir a reiteração de crimes por parte do agente no exercício de sua função.

Segundo Câmara (2011, p. 195), tal medida “pode - e deve - substituir a prisão preventiva também quando houver possibilidade de o acusado destruir provas. Terá, então, aplicação especialmente voltada aos crimes contra ordem econômica”.

2.4.7 Fiança

Medida de caráter patrimonial, impondo implementação financeira e exigindo-se que o agente cumpra uma série de condições.

Note-se, também que o requisito da resistência injustificada à ordem judicial (art. 319, VIII) não poderia ser mais vago e inconsistente, a não ser que se refira ao descumprimento de outra cautelar, caso em que a redação do texto seria apenas sofrível (OLIVEIRA, 2011, p. 513).

2.4.8 Monitoramento eletrônico

Apresenta-se como medida de fins cautelares, uma vez que impõe ao acusado caráter de prisão sem precisar encarcerá-lo. O acusado estando monitorado ao tem como ele votar a delinquir, preservando-se com isso a garantia

da ordem pública e econômica, nem mesmo perturbar o andamento da persecução penal. Usa-se a tecnologia em favor da persecução penal.

Com o advento da Lei nº. 1.403/2011, o instituto passa a permear toda a persecução penal, desde o faz investigativa, contemplando inclusive a evolução processual, funcionando como verdadeiro substitutivo do cárcere cautelar, para aferir a ida vinda ou permanência do indivíduo em determinados lugares por meio do aparato tecnológico não ostensivo, com impacto mínimo na sua rotina, em consonância com o estipulado em decisão judicial motivada (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 678).

As medidas cautelares por terem seu caráter de excepcionalidade, necessitam do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e materialidade) somados ao *periculum libertatis* (perigo da liberdade) para a sua aplicação. Deveram ser aplicadas observando-se:

a) Necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Com essa mudança, cabe também para a fase das investigações. Procura-se com isso evitar que o indiciado volte a delinquir, preservando com isso a garantia da ordem pública, evitar fuga e resguardar a fase probatória do processo.

b) Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Escolha da medida que melhor se enquadre as circunstâncias do delito, a gravidade do crime e as condições pessoais o agente. Aqui tem que haver proporcionalidade ao caso concreto.

2.5 LIBERDADE PROVISÓRIA

De acordo com Cury e Cury (2011, p. 34), a liberdade provisória pode ser classificada em: obrigatória, proibida e permitida.

2.5.1 Liberdade provisória obrigatória

Antes do advento da Lei nº. 12.403/11 o agente tinha o direito de permanecer em liberdade, ou seja, livrava solto, que impedia a prisão a quem cometeu infrações penais para as quais não havia cominada pena privativa de liberdade ou quando prevista não ultrapassasse a três meses.

Com a entrada em vigor da lei referida, o art. 321 fica modificado, dispondo que a liberdade provisória substitui a prisão em flagrante delito, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Neste caso o juiz deverá conceder liberdade provisória e sendo o caso impondo as medidas cautelares alternativas à prisão.

Para Oliveira (2011, p. 495), a liberdade provisória agora passa a significar apenas a diversidade de modalidade de restituição da liberdade, após a prisão em flagrante.

Figura quando sua concessão constituir direito incondicional do indivíduo, vale dizer, para as hipóteses em que não se admite a negativa a tal direito em razão de revisão legal (CURY & CURY, 2011, p. 35).

Dá-se nos casos em que não se admite a decretação de prisão preventiva, como também nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o agente se compromete a comparecer perante a sede do Juizado em data a ser designada (art. 69, parágrafo único; da Lei nº. 9.099/1995).

Tratando-se de crimes de menor potencial ofensivo, havendo situações de fragrância, como comprometimento de comparecer em juízo por parte do agente, será lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial e, em seguida, o autor dos fatos será liberado (CURY; CURY, 2011, p. 35).

2.5.2 Liberdade provisória vedada

A liberdade provisória se apresenta como proibida no momento em que não incumbir prisão preventiva e nas hipóteses que a lei proíbe expressamente tal concessão.

Ocorre quando a própria legislação veda a concessão de liberdade provisória. Na verdade, nada mais é do que o oposto da liberdade provisória obrigatória em que se impõe a liberdade provisória (CURY & CURY, 2011, p. 35).

2.5.3 Liberdade provisória permitida

Será admitida quando não presentes os requisitos decretadores da preventiva e quando não expressamente vedado pela lei.

Essa espécie de liberdade provisória subdivide-se em duas: a liberdade provisória com fiança e liberdade provisória sem fiança (CURY & CURY, 2011, p. 35).

Por sua vez a concessão de liberdade provisória com fiança pode ser vinculada (a certas obrigações que o libertado deve cumprir, sob pena de sua quebra) ou desvinculada (quando não são impostas quaisquer condições ao seu beneficiário) (CURY & CURY, 2011, p. 35-36).

2.6 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

De acordo com Rodrigues (2012, p. 29), o Brasil conta com cerca de meio milhão de pessoas encarceradas, vivendo, de regra, em condições que impõem não só a privação de sua liberdade, mas também de sua dignidade, situação que se aproxima da imposição de pena cruel, vedada por nossa Constituição Federal.

Com isso se percebe impossível querer que um indivíduo se ressocialize no meio social, sendo ele empossado em um sistema carcerário precário, com uma superlotação imensa. O estado não dar a mínima condição de saúde, lazer, segurança, higiene, capacitação técnica para o trabalho, com o fito de buscar a qualificação do preso para a sua melhor reinserção na sociedade.

Entretanto percebe-se que, muitas vezes, uma medida alternativa deixa de atender sua finalidade em razão de a fiscalização ser feita por amostragem, diante do volume de pessoas acompanhadas e da fragilidade da estrutura de apoio existente (RODRIGUES, 2012, p. 29).

Não se desconhece posições contrárias à utilização desse recurso em alternativa à segregação.

No entanto, o sistema progressivo, no Brasil, não atende aos seus objetivos, e isso não se deve à forma como foi concebido ou à legislação existente. A falência desse sistema decorre da falta de estabelecimentos adequados a sua finalidade e de uma fiscalização efetiva (RODRIGUES, 2012, p. 29).

Nesse contexto, observam-se falhas na aplicação dessas medidas alternativas à prisão, não porque a lei implantada foi mal formulada e não porque esteja tendo resistência na sua aplicação por parte dos magistrados, mas por falta de uma melhor infraestrutura das casas prisionais do nosso país e de uma melhor fiscalização em relação a tais medidas.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho acadêmico foi realizado a luz de vários autores que abordam a questão do Código de Processo Penal antes e depois da Lei nº. 12.403/11 dando ênfase à prisão preventiva.

“A pesquisa científica é a realização concreta de uma investigação planejada e desenvolvida de acordo com as normas consagradas pela metodologia científica” (SILVA; MENEZES, 2004, p. 23). Assim, metodologicamente esta pesquisa desenvolve-se, a seguir, como forma de entender melhor o caminho percorrido, a forma como foi coletado e analisado os dados coletados.

3.1 TIPO DE PESQUISA

Como procedimento metodológico neste estudo, apresenta-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa exploratória.

A pesquisa bibliográfica, que se desenvolve com estudos de material bibliográfico de autores relevantes da área, disseminados através de artigos científicos e livros sobre Medidas Cautelares. De acordo com Lakatos e Marconi (2006, p. 71), pesquisa bibliográfica corresponde a “toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc.”. Através desta pesquisa, a fundamentação teórica desta monografia foi construída.

A pesquisa exploratória objetiva “proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses” (SILVA; MENEZES, 2004, p. 21). Envolve entrevistas com pessoas, analisando exemplos que estimulem a compreensão mais aprofundada do estudo pesquisado.

3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA

População (ou universo da pesquisa) corresponde aos indivíduos que possuem características determinadas para um estudo específico. Amostra é parte da população ou do universo, selecionada a partir de critérios estabelecidos previamente (SILVA; MENEZES, 2004).

Dessa forma, a população desta pesquisa é representada por juízes, promotores e advogados, que atuam na cidade de Campina Grande/PB, onde se busca conhecer se as medidas cautelares estão substituindo de forma positiva a prisão preventiva.

Assim, para tanto, a amostra para esta pesquisa deu-se da seguinte forma: 03 (três) juízes, 02 (dois) promotores e 03 (três) advogados.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Com relação ao critério de inclusão foram entrevistados juízes, promotores e advogados. E com relação ao critério de exclusão foi abolida qualquer ação que pudesse prejudicar os participantes da pesquisa de forma direta ou indireta.

3.4 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

A definição do instrumento de coleta de dados depende dos objetivos que se pretende alcançar com a pesquisa e do universo a ser investigado. Para tanto, o instrumento de coleta de dados determinado para esta pesquisa foi a entrevista estruturada, isto é, com roteiro previamente estabelecido, buscando obter informações do entrevistado sobre determinado assunto ou problema.

As entrevistas realizadas, por esta pesquisa, foram aplicadas em domicílio, com o objetivo de coletar maior quantidade de informação de seus entrevistados.

3.5 TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS

“A análise deve ser feita para atender aos objetivos da pesquisa e para comparar e confrontar dados e provas com o objetivo de confirmar ou rejeitar a(s) hipótese(s) ou os pressupostos da pesquisa” (SILVA; MENEZES, 2004, p. 35).

Os dados coletados foram agrupados e apresentados em forma de análise verbana e discutido a luz da literatura, passando por um processo de filtragem visando revelar somente os dados que interessam para este estudo.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Para a realização deste trabalho monográfico, foram realizadas entrevistas com 03 (três) juízes, 02 (dois) promotores e 03 (três) advogados. De ambos os sexos, com idade variando de 28 a 65 anos de idade.

4.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS COM OS JUÍZES

A pesquisa teve início com uma entrevista semi-diretiva, perguntando, aos juízes qual a opinião deles em relação às novas medidas cautelares alternativas a prisão, obteve-se como resposta, do Juiz nº 01, de que as alterações são interessantes e eram necessárias, antes para o juiz era possibilitado decretar a prisão provisória ou preventiva, ou deixar o réu solto. Agora, quando não se determina o encarceramento não significa estar deixando o acusado sem qualquer medida penal, face o aumento das possibilidades de medidas cautelares no nosso ordenamento jurídico. Há, portanto, uma maior flexibilidade para a atuação do magistrado. Além disso, muitas vezes o réu ficava preso preventivamente por mais tempo do que, ao final do processo, havia sido condenado.

No ponto de vista, do Juiz nº 02, as novas medidas cautelares alternativas a prisão surgiram com o objetivo de evitar o excesso de encarceração provisória, problema que tem assolado o nosso país. No entanto, é de ressaltar que tais medidas somente podem ser adotadas se presentes os requisitos dispostos no art. 282 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/11. Onde presentes tais requisitos, a adoção das aludidas medidas se mostra salutar, vez que evita o contato do agente primário com aqueles que já cometeram outros crimes mais graves cujo encarceramento se faz necessário.

O terceiro juiz entrevistado acredita que a nova legislação acompanhou as tendências modernas da nova processualística, com idéias minimalistas e mais liberais, no sentido de se buscar alternativas à medida extrema de segregação à liberdade, reservada apenas para crimes mais severos, em casos peculiares, em que a proteção social se sobrepõe ao direito individual. A legislação, sem dúvida, viabilizou o princípio da proporcionalidade, abolindo a banalização das decretações das prisões provisórias e valorizando medidas alternativas, a exemplo da fiança, tão utilizada por Estados democráticos como o norte-americano, solucionando o

problema crescente de multidões de presos provisórios existentes nas casas de detenções e similares.

Percebe-se que os juízes entrevistados entendem que as medidas vieram de forma positiva, se mostrando eficaz em substituição a prisão preventiva, uma vez que evita o encarceramento, superlotação dos presídios e evitando que presos provisórios tenham contato com aqueles que tenham penas definitivas. Com a aplicação das mesmas, a função de paz social e o bom andamento do processo estarão garantidos sem precisar encarcerar. Antes ao juiz restava o papel de prender provisoriamente ou conceder liberdade provisória a quem foi preso em flagrante. Agora com o advento da Lei nº. 12.403/11, o juiz terá uma série de medidas alternativas que podem substituir a prisão provisória fazendo o mesmo papel desta.

Segundo Almeida (2012, p. 141), com a reformulação do Código de Processo Penal, o art. 282 prevê expressamente as exigências do binômio necessidade-adequação para a imposição de medidas cautelares, que deve ser aferida com base nos critérios de garantia da aplicação da lei penal e conveniência da investigação ou instrução criminal.

Na sequência, abordamos, se os juízes entrevistados têm observado no decorrer de suas profissões se essas medidas cautelares têm sido aplicadas regularmente, obtivemos como respostas do Juiz nº 01, que apesar dos benefícios trazidos com o advento da Lei nº. 12.403/11, as novas medidas cautelares não têm sido comumente aplicadas.

Já o Juiz nº 02, diz que como atua numa vara de Tribunal do Júri, praticamente não há aplicação da nova lei, sobretudo porque esta impõe as medidas cautelares para os crimes cujas penas sejam menores que quatro anos, deixando, aos demais, a critério do juiz. A clausura cautelar continua sendo autorizada. Os crimes dolosos contra a vida demonstram, na maior parte dos casos, alta periculosidade do acusado e conduta voltada para o submundo do crime, fazendo-se necessárias medidas mais enérgicas por parte do judiciário.

O Juiz nº 03, afirma que os magistrados que atuam nas varas criminais buscam aplicar a legislação ao caso concreto, sempre, evidentemente, ponderando os bens jurídicos tutelados. O mesmo acredita que a nova legislação permite o controle maior da razoabilidade e proporcionalidade.

Nota-se que os juízes entrevistados, têm um excelente ponto de vista sobre a aplicação das medidas mesmo não sendo comumente aplicadas. Apesar de não ser praticamente aplicadas na fase do tribunal do júri conforme exposto pelo Juiz nº 02 por ser crimes mais graves com penas superiores a quatro anos, se mostra cabível a aplicação dessas medidas na primeira fase do processo antes da sentença de pronúncia ou nos casos de crimes conexos.

Desde 1984, o Brasil dispõe da possibilidade de aplicar penas alternativas, que, embora previstas na Lei de Execução Penal (nº 7. 210), ainda não eram utilizadas a contento. Isso porque a substituição da pena de prisão por uma alternativa era autorizada quando a privação de liberdade fosse de até um ano, o que se revelou insuficiente, além de ter gerado desconfiança quanto ao controle das penas e uma sensação de impunidade. As medidas alternativas por outro lado, mantém a pessoa que foi condenada próxima a família e aos amigos, que podem lhes oferecer suporte para não voltar a cometer crimes. A pena deve servir não apenas para impedir ou desencorajar a criminalidade, mas também para recuperar (D'URSO, 2012, p. 31).

Ao questionarmos, se os juízes têm notado, se essas medidas têm alcançado os propósitos que inspiraram a legislação pátria, com o advento da Lei nº. 12.403/11 obtivemos como resposta do Juiz nº 01, que as medidas visam atender aos direitos fundamentais do indivíduo, mas, também, a um combate as superlotações dos estabelecimentos prisionais, observando-se, pois, uma atuação do legislativo para tentar resolver um problema concernente ao poder executivo. Nesse aspecto, certamente vem sendo útil, em face de liberação de um grande número de presos que se adéquam aos requisitos da nova lei. Entretanto, ainda são extremamente falhas as formas de controle da aplicação dessas medidas alternativas a prisão. Não há fiscalização, por exemplo, da imposição de alguém se recolher no período noturno. Portanto, não adianta essa serie de mudanças, se não houver fiscalização.

Para o Juiz nº 02, infelizmente, as novas medidas cautelares no processo penal não tem alcançado os propósitos almejados pelo legislador pátria, vez que não fora dado à infraestrutura necessária para o seu fiel cumprimento, principalmente no que se refere à fiscalização de tais medidas.

Já o Juiz nº 03, diz que com certeza, acredita que a principal meta foi atingida, ou seja, esvaziar as prisões, acautelando a sociedade com medidas alternativas aos casos sub judice, evitando-se, assim, os excessos, sem esquecer-se da proteção à sociedade.

Constata-se que os juízes foram honestos ao que foi perguntado, as medidas tem alcançado o maior propósito do legislador pátrio, uma vez que diminui significativamente as superlotações em casas prisionais retirando das cadeias e presídios presos provisórios. Um problema a ser notado é a falta de infraestrutura por parte do estado, necessárias ao fiel cumprimento das medidas alternativas à prisão, tornado difícil o controle dessas medidas. Acredita-se que com a melhoria no seu controle, gradativamente tende-se a melhorar a aplicação das mesmas.

De acordo com Almeida (2012, p. 157), com o advento da Lei nº 12.403/11, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, ocorreu uma reformulação das regras atinentes às medidas cautelares pessoais e ao encarceramento provisório do autor de uma infração penal, incluindo novas medidas restritivas de direitos a liberdade de locomoção.

Ao serem indagados sobre os processos desenvolvidos em relação a estas medidas no meio forense, e se há resistência à aplicação das mesmas nos processos aplicados. O Juiz nº 01, afirmou que não há resistência. Os juízes criminais como um todo vem aplicando as novas medidas, ajustando-se, desta forma, na legislação que trata da matéria, pois, veio, na verdade, oportunizar ao infrator condições de acompanhar todo o processo, sem ficar encarcerado, desde que preencha os requisitos previstos na Lei nº. 12.403/11.

O Juiz nº 02, diz que não se pode dizer que há resistência, mas sim certa cautela na aplicação das referidas medidas, tendo em vista a precariedade de sua fiscalização.

O Juiz nº 03 acredita que não há qualquer resistência. Ao contrário, a amplitude das cautelares existentes, quer de índoles patrimoniais, como arresto, seqüestro, pessoais, como a fiança, ou mesmo probatória, como as interceptações telefônicas, todas diversas da prisão, oferecem ao magistrado mecanismos para a proteção dos bens jurídicos, reduzindo, assim, as dificuldades para se auferir um critério proporcional e adequado ao caso concreto. Todas essas medidas são opções para se garantir uma maior proteção da sociedade, sem olvidar o direito à liberdade.

Nota-se que não está havendo resistência na aplicação dessas medidas pelos juízes, visto que tais medidas apresentam-se como amplitude das cautelas aos juízes com o fim de garantir a paz social e o bom andamento do processo, sem

precisar prender a pessoa. Apresentam verdadeiras condições de o infrator acompanhar o processo sem precisar ser encarcerado.

É uma imensa tolice abandonar nas prisões ou autores de crimes de pequeno potencial ofensivo e cometido sem uso de violência. Agora que as medidas alternativas estenderam seu alcance às prisões provisórias, temos que mudar a cultura e delas não utilizarmos, em virtude do avanço humanitário que representam (D'URSO, 2012, p. 31).

4.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS COM OS PROMOTORES

A entrevista com os promotores foi aberta indagando aos mesmos a opinião deles em relação às novas medidas cautelares alternativas à prisão, obtivemos como resposta do Promotor nº 01 que, primeiramente convém transcrever quais são as medidas cautelares diversas da prisão, segundo nova redação dada ao art. 319 do Código de Processo Penal.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I. Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV. Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII. Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser

inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII. Fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX. Monitoração eletrônica.

O mesmo diz que não fez uma análise aprofundada do dispositivo em comento. Apenas foi objetivo e em poucas palavras externou seu posicionamento como Promotor de Justiça e, conseqüentemente, representante da sociedade que tanto reclama do sistema judiciário de forma geral.

Para o mesmo, basta uma simples leitura dos incisos constantes do novo art. 319 do CPP para que cheguemos à fácil conclusão que tal dispositivo estimulará a criminalidade.

É que tais benefícios farão com que não haja temor por parte dos que vivem às margens da lei ao praticarem atos ilícitos, eis que saberão eles que agora existem diversas medidas que o protegem e que não os levará a prisão após a prática de um crime.

Para ele, a Lei deve se adequar aos fatos e não os fatos a ela se adequarem. Ao editar o dispositivo em comento, os legisladores não levaram em conta que para que esta norma tenha êxito, necessário se faz a fiscalização efetiva de seu cumprimento e aqui fica uma indagação. Quem vai fiscalizar se o criminoso está ou não cumprindo as obrigações constantes dos incisos do art. 319 do CPP a resposta é única. Ninguém.

E aí fica a certeza de impunidade por parte dos criminosos e, conseqüentemente, a reiteração de mais crimes.

Quem sofre com isto é a sociedade, pois ao tomarem conhecimento de um crime, logo irão ver seu autor nas ruas, o que gera um descrédito no judiciário como um todo.

O Promotor nº 02 afirma que em sua opinião as novas medidas cautelares alternativas a prisão tem contribuído para diminuir o inchaço das prisões e ajudado na diminuição da criminalidade no Brasil.

Divergimos do Promotor nº 01, uma vez, que aplicando medidas alternativas à prisão, estará o estado dando uma oportunidade ao delinquente de se

redimir do fato praticado e não voltar mais a delinquir. Entende-se que o encarceramento de forma provisória juntamente com presos definitivos aumentara a chance de ele voltar a delinquir pelo fato de se encontrar enclausurado com pessoas que cometeram graves delitos, uma vez que o crime praticado por ele foi de menor gravidade.

Na sequência da entrevista questionamos se os promotores entrevistados têm observado no decorrer de sua profissão se essas medidas cautelares têm sido aplicadas regularmente. Obtivemos como resposta do Promotor nº 01, que não posso falar em nome das outras Promotorias, mas na Promotoria do 1º Tribunal do Júri, busca aplicar a Lei de forma mais benéfica à sociedade que teve sua norma vilipendiada por um de seus membros.

O mesmo citou que o novo art. 319 do CPP só veio dar incentivo à prática de delitos. Embora seja direito dos criminosos não ver tais benefícios como uma obrigação do judiciário de maneira rigorosa em seu acatamento na forma como está editado.

Ver que o art. 282 § 5º da Nova Lei é taxativo ao preceituar que “o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem” (grifo nosso).

Já o § 6º da Lei em comento reza que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (art. 319)”.

Implica dizer que o Juiz não está obrigado a substituir a custódia preventiva por qualquer outra medida cautelar, se entender que aquela é a mais adequada ao caso concreto.

Se assim o fosse, estaríamos tolhendo a autoridade do Magistrado no sentido de decidir de acordo com seu livre convencimento.

O Promotor de nº 02, diz, que estas medidas têm sido aplicadas regularmente, mas ainda é necessário que alguns magistrados a compreenda verdadeiramente para poder usá-la em benefício da sociedade como um todo.

Nota-se, que os promotores divergem em seu ponto de vista, o Promotor de nº 01, é totalmente contra as medidas cautelares, alegando que as mesmas servem para dar incentivo à prática de delitos. Embora seja direito dos criminosos não ver tais benefícios como uma obrigação do judiciário de maneira rigorosa em

seu acatamento na forma como está editado. Enquanto, que o Promotor de nº 02, acredita ser necessário ainda que alguns magistrados compreendam verdadeiramente estas medidas para poder utiliza-las com segurança em prol da sociedade.

De acordo com Bonfim (2011, p. 19), medidas cautelares são, em linhas gerais, "providências estatais que buscam garantir a utilidade e a efetividade do resultado da tutela jurisdicional, que se dará pela sentença penal condenatória ou, eventualmente, absolutória".

Dando continuidade a entrevista, perguntamos se os promotores têm notado, se essas medidas têm alcançado os propósitos que inspiram a legislação pátrio, com o advento da Lei nº. 12.403, de 04 e maio de 2011, o Promotor nº 01 afirmou que, a resposta é única. NÃO. E que a justificativa para a resposta já está apresentada na primeira questão.

O Promotor nº 02 afirmou que essas medidas aos poucos estão alcançando seu propósito e trazendo benefícios para a sociedade, diminuindo o inchaço das prisões entre outras contribuições.

Analisa-se ai que os promotores divergem na elaboração de suas respostas. Acredita-se mais uma vez que a aplicação de tais medidas vem a trazer benefícios para a sociedade, pois, abrange um leque de alternativas que fazem o mesmo papel do encarceramento a respeito do bom andamento do processo e tranquilidade para a sociedade, além de ser cumpridos os direitos fundamentais do acusado, resguardando o princípio da presunção de inocência.

De acordo com Bonfim (2011, p. 21), as medidas cautelares, "ao serem aplicadas no curso do inquérito ou do processo penal, gozam de quatro características sobressalentes: a provisoriedade, revogabilidade, a substitutividade e a excepcionalidade".

Para terminar a entrevista com os promotores perguntamos se os processos desenvolvidos em relação a estas medidas no meio forense há resistência à aplicação da mesma nos processos aplicados. O Promotor nº 01 afirma que, a resposta à primeira questão responde esta indagação.

O mesmo é extremamente legalista, mas não concordo que legisladores de gabinete editem leis sem conhecimento da realidade. Diz ainda que faz o que for possível para manter os criminosos presos para meditem sobre o mal que praticaram (cada caso é um caso diferente).

E que seu posicionamento está estampado na resposta ao segundo quesito, com o que concorda o Magistrado do 1º Tribunal do Júri. Se aquelas regalias realmente são direitos objetivos dos criminosos, que impetrem habeas corpus a fim de que a segunda instância reconheça este alegado direito.

Já o Promotor nº 02, afirma que, não ver resistência por parte dos magistrados, mas sim um cuidado na aplicação destas medidas, nos processos aplicados. Tendo em vista ser algo novo e que talvez a sociedade não aprove.

Percebe-se que não está havendo resistência à aplicação das medidas e sim uma cautela em relação à fiscalização das mesmas.

As medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.403\ 2011, tais como as demais medidas da mesma natureza existentes nos demais ramos do Direito, devem ser sempre provisórias. Pelo fato de as medidas serem decretadas justamente visando assegurar uma providência útil, a medida não pode ser definitiva, mas vinculada tão somente ao período e a necessidade de sua imposição (BONFIM, 2011, p. 21).

4.3 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS COM OS ADVOGADOS

Começamos nossos questionamentos, perguntando, aos advogados entrevistados qual a opinião deles em relação às novas medidas cautelares alternativas a prisão, obtivemos como resposta, do Advogado nº 01, que é uma alternativa muito eficaz para evitar o encarceramento desnecessário. Uma vez que responde tanto ao meio social quanto ao meio jurídico, garantindo a liberdade, porém condicionada a imposições necessárias frente ao crime que em tese, cometeu.

Na opinião do Advogado nº 02, é importante para desinchar o sistema carcerário possibilitando ao acusado uma medida cautelar mais branda do que a prisão corpórea, sendo uma medida de justiça por sua aplicação só cabe aos delitos com pena máxima inferior a quatro anos.

Já na opinião do Advogado nº 03, no momento em que vemos os Presídios superlotados, acredita-se que medidas cautelares alternativas podem e devem ser aplicadas em casos específicos, como por exemplo, para pessoas enfermas e que necessitem de tratamento especial.

Percebe-se que os advogados tem o entendimento de que a aplicação das medidas alternativas é eficaz, uma vez que evita o encarceramento, pois a aplicação das mesmas faz a mesma função da prisão que é garantir a paz social e o

bom desenrolar do processo criminal e crucial para desinchar os presídios, evitando o aprisionamento do preso provisório no mesmo ambiente dos definitivos.

O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (FERREIRA, 2011, p. 46).

Na continuação foi abordado se os advogados entrevistados têm observado no decorrer de sua profissão se essas medidas cautelares têm sido aplicadas regularmente, conseguimos como resposta do Advogado nº 01, que poucos magistrados estão aplicando a nova regra da liberdade condicionada. Muitos aplicam somente a fiança, sendo que a fiança é somente uma das hipóteses das medidas cautelares. Pelo menos nisto houve um avanço.

O Advogado nº 02 proferiu que tem enfrentado grandes adversidades a aplicação dessas medidas, visto que, o indiciado é observado no meio forense como condenado, contudo uma minoria tem sabiamente aplicado estas medidas fazendo com que a criminalidade diminua.

Já o Advogado nº 03 afirma que varia muito do entendimento do Julgador, mas é cada vez mais comum. Juízes mas novos ter a mente, mais propícia para conceder certas medidas, é o que temos constatado.

Percebe-se que há uma divergência de opiniões onde a maioria acredita que as medidas não estão sendo regularmente aplicadas, esquecendo os magistrados o entendimento da excepcionalidade das prisões provisórias.

Segundo Câmara (2011, p. 145), “do magistrado decretante da cautela excepcional, exige-se que motive a decisão, não lhes sendo conferido poder para restringir a liberdade pessoal conforme suas conveniências”.

Na sequencia da entrevista foi indagado se os advogados têm notado, se essas medidas têm alcançado os propósitos que inspiraram legislação pátrio, com o advento da Lei nº. 12. 403, de 04 de maio de 2011, obtivemos como resposta do Advogado nº 01, que como a utilização dos juízes ainda é discreta, não vimos mudança coma regra atual do CPP. Parece que muitos magistrados temem atuar a nova regra, posto que no Brasil vigora um falso moralismo da população que cobra maior rigor da justiça, sendo que este modelo extremo já mostrou ser ineficaz.

O Advogado nº 02 acredita que o direito para se aproximar da realidade deve trabalhar a exaustão as possibilidades das medidas cautelares, entendendo ser possível e muito relevante a imposição, por exemplo, de condicionar à liberdade

a comprovação mensal de comparecimento no Sistema Nacional de Empregos, Municipal e Estadual, logicamente considerando um acusado desempregado.

O Advogado nº 03, afirma que sim, as medidas cautelares têm alcançado os propósitos que inspiraram a legislação pátria, até porque os representantes no Ministério Público usam de muita Cautela para emitir um Parecer favorável para a aplicação das medidas de que tratam a Lei nº. 12.403/11.

Os três advogados afirmam que as medidas cautelares têm alcançado seus propósitos, segundo os mesmos, quando as medidas são aplicadas os beneficiários na sua grande maioria não voltam a delinquir, cumprindo assim, com o que foi determinado nestas medidas.

De acordo com Câmara (2011, p. 137),

Este pressuposto cautelar autoriza a denominada prisão como cautela final: decreta-se a custódia para assegurar o cumprimento da lei penal quando busca a justiça deixar à sua disposição, acessível, no distrito da culpa, o indiciado ou acusado responsável pela prática de uma infração penal.

Dando continuidade a nossa entrevista indagou-se levando em consideração os processos desenvolvidos em relação a estas medidas no meio forense, se há resistência à aplicação da mesma nos processos aplicados. Obtivemos como resposta do Advogado nº 01, que de fato existe muita resistência, parece que muitos magistrados não entendem o real sentido da Lei, ou mesmo, parece que temem comentários da população que não compreende o sentido da Lei. Cabe ressaltar que o novo regulamento esta no sentido da Constituição Federal.

O Advogado nº 02 afirma que diretamente se observa que na comarca que atua sua aplicação é rara contribuindo assim para o inchaço carcerário e o aumento dos crimes Pós Cárcere, pois aqueles (apenados) durante sua estadia no orgânico público aprimoram o crime praticado. Cometendo assim delitos mais graves, contudo, os magistrados não observam que tais medidas são salutais para a reinserção dos acusados na sociedade.

Já o Advogado nº 03, afirmou que não acredita que haja resistência, acredita que existe certo cuidado em aplicar a Lei da forma que foi objetivada, sem causar prejuízo a sociedade.

Rodrigues (2012, p. 29) afirma que não se quer, com isso, "apregoar o esvaziamento das prisões, mas possibilitar que o juiz tenha, a sua disposição, em

sede cautelar ou durante a própria execução da pena, esse recurso como alternativa que lhe der a certeza de que a medida deferida será efetivada".

Constata-se que há divergência nas respostas, sendo maioria o entendimento de que há resistências por parte do magistrado aplica tais mediadas, causando com isso um maior inchaço carcerário, caso não há resistência está havendo pelo mesmo um maior cuidado na sua aplicação.

5 CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho de pesquisa podemos concluir que o Brasil, conta com cerca de meio milhão de pessoas encarcerados, vivendo, de regra, em condições que impõem não só a privação de sua liberdade, mas também de sua dignidade, situação que se aproxima da imposição de pena cruel, vedada por nossa Constituição Federal.

Portanto, as medidas cautelares vieram de forma positiva, se mostrando eficaz em substituição a prisão preventiva, que é a prisão cautelar de caráter processual decretada pelo juiz, no decorrer do inquérito policial ou processo criminal, uma vez que evita o encarceramento, superlotação dos presídios e evitando que presos provisórios tenham contato com aqueles que tenham penas definitivas. Com a aplicação das mesmas, a função de paz social e o bom andamento do processo estarão garantidos sem precisar encarcerar.

Antes ao juiz restava o papel de prender provisoriamente ou conceder liberdade provisória a quem foi preso em flagrante. Agora com o advento da Lei nº. 12.403/11, o juiz terá uma série de medidas alternativas que podem substituir a prisão provisória fazendo o mesmo papel desta.

Constatou-se através desta pesquisa, que as medidas cautelares têm alcançado o maior propósito do legislador pátrio, uma vez que diminui significativamente as superlotações em casas prisionais retirando das cadeias e presídios presos provisórios.

No entanto, um problema foi detectado no decorrer deste trabalho, que foi a falta de infraestrutura por parte do estado, necessárias ao fiel cumprimento das medidas alternativas à prisão, tornado difícil o controle dessas medidas. Acredita-se que com a melhoria no seu controle, gradativamente tende-se a melhorar a aplicação das mesmas.

Durante a pesquisa observou-se também que não está havendo resistência na aplicação dessas medidas pelos juízes, visto que tais medidas apresentam-se como amplitude das cautelas aos magistrados com o fim de garantir a paz social e o bom andamento do processo, sem precisar prender a pessoa. Apresentam verdadeiras condições de o infrator acompanhar o processo sem precisar ser encarcerado.

Os crimes cujas penas chegam, no máximo a quatro anos de reclusão podem ter a detenção preventiva substituída por medidas cautelares alternativas, como a proibição de ausentar-se de casa a noite, de frequentar certos estabelecimentos, ou, ainda, a obrigação de comparecer periodicamente a um fórum.

Este trabalho de pesquisa também deixou evidente que, a nova lei determinou a revisão de prisões em flagrante, anteriores a julho realizado sem a devida fundamentação. Assim, uma grande variedade de crimes, praticados sem violência nem grave ameaça, já é possível de ser punidas por meio de medidas e penas alternativas, como ocorre nos casos de acidentes de trânsito, estelionato, injúria, calúnia, difamação, desacato a autoridades e outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco lasley Lopes de; LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. **Sinopse de processo penal**. Leme: CL EDIJUR, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Reforma do código de processo penal**: comentários à lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011: prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 12.403/2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 maio 2011a.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 67/2010 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2011b.

CÂMARA, Luiz Antonio. **Medidas cautelares pessoais**: prisão e liberdade provisória. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CURY, Rogério; CURY, Daniela Marinho Scabbia. **Estudo comparado da Lei nº 12.403/2011**: prisão e medidas cautelares. São Paulo: Rideel, 2011.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Avanços das medidas alternativas e o sistema. **Consulex**, ano 16, n. 360, jan. 2012.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Alterações do código de processo penal**. Leme: CL EDIJUR, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**: de acordo com a lei n. 12.403, de 4-5-2011. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Vade Mecum esquematizado**. 2º edição. São Paulo: Rideel, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: as reformas processuais penais pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Nairon. Liberdade vigiada: a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e cidadania. **Consulex**, ano 16, n. 360, jan. 2012.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**: de acordo com as leis 12.483/2011 e 12.529/2011. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista com os juizes

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE CESREI
CURSO: DIREITO
ALUNO (A) ELI KELSON DE ALMEIDA DINIZ**

Excelentíssimo Sr (a). Doutor (a) Juiz (a) de Direito

Gostaríamos se possível que Vossa Excelência responda as questões propostas de modo que contribua com a pesquisa, a qual estamos realizando para saber seu ponto de vista sobre o código de processo penal em relação a lei 12403/11 dando ênfase a prisão preventiva

Desde já, agradecemos.

1 Qual a sua opinião, em relação as novas medidas cautelares alternativas a prisão.?

2 Vossa Excelência, tem observado no decorrer de sua profissão se essas medidas cautelares tem sido aplicadas regulamente?

3 Vossa Excelência tem notado, se essas medidas tem alcançado os propósitos que inspiraram a legislação pátrio, com o advento da Lei 12. 403, de 04 de maio de 2011?

4 Levando em consideração os processos desenvolvidos em relação a estas medidas no meio forense, há resistência a aplicação da mesma nos processos aplicados?

APÊNDICE B – Entrevista com os promotores

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE CESREI
CURSO: DIREITO
ALUNO (A) ELI KELSON DE ALMEIDA DINIZ**

Excelentíssimo Sr (a) Promotor (a) de Justiça

Gostaríamos se possível que Vossa Excelência responda as questões propostas de modo que contribua com a pesquisa, a qual está realizando para saber seu ponto de vista sobre o código de processo penal em relação à lei 12403/11 dando ênfase a prisão preventiva

Desde já, agradecemos.

1 Qual a sua opinião, em relação as novas medidas cautelares alternativas a prisão.?

2 Vossa Excelência, tem observado no decorrer de sua profissão se essas medidas cautelares tem sido aplicadas regulamente?

3 Vossa Excelência tem notado, se essas medidas tem alcançado os propósitos que inspiraram a legislação pátrio, com o advento da Lei 12. 403, de 04 de maio de 2011?

4 Levando em consideração os processos desenvolvidos em relação a estas medidas no meio forense, há resistência a aplicação da mesma nos processos aplicados.

APÊNDICE C – Entrevista com os advogados**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE CESREI
CURSO: DIREITO
ALUNO (A) ELI KELSON DE ALMEIDA DINIZ**

Sr (a) Advogado (a)

Gostaríamos se possível que Vossa Excelência responda as questões propostas de modo que contribua com a pesquisa, a qual está realizando para saber seu ponto de vista sobre o código de processo penal em relação à lei 12403/11 dando ênfase à prisão preventiva.

Desde já, agradecemos.

1 Qual a sua opinião, em relação as novas medidas cautelares alternativas a prisão.?

2 Vossa Excelência, tem observado no decorrer de sua profissão se essas medidas cautelares tem sido aplicadas regulamente?

3 Vossa Excelência tem notado, se essas medidas tem alcançado os propósitos que inspiraram a legislação pátrio, com o advento da Lei 12. 403, de 04 de maio de 2011?

4 Levando em consideração os processos desenvolvidos em relação a estas medidas no meio forense, há resistência a aplicação das mesmas nos processos aplicados?